

ESTADO DA PARAÍBA

I - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A administração geral dos serviços de educação cabe ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário da Educação e Saúde, ao diretor do Departamento de Educação e ao Conselho de Educação.

1 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - Subordinado diretamente à Secretaria de Educação e Saúde, o Departamento de Educação incumbe-se de administrar todos os serviços educacionais mantidos pelo Estado e fiscalizar o ensino particular. (Art.1º do Decreto-lei nº 316, de 11/8/42).

ORGANIZAÇÃO - O Departamento de Educação compreende:

- a) Divisão do Ensino Primário e Normal;
- b) Divisão do Ensino Médio, Superior e Difusão Cultural;
- c) Divisão de Educação Física;
- d) Divisão de Educação Artística;
- e) Serviço de Estatística Educacional;
- f) Serviço Auxiliares.

As Divisões e os Serviços terão Diretores, nomeados por indicação do Diretor Geral que, por sua vez, será nomeado em comissão, "dentre as pessoas de notório conhecimento técnico de educação". (Arts. 12 e 13 do Decreto-lei 316/42).

ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES - As atribuições do Diretor Geral e demais Diretores, bem como a distribuição dos serviços pelas dependências do Departamento e serviço de inspeção escolar, serão discriminados em regulamento. Até ser o mesmo aprovado, os serviços serão distribuídos por instruções a serem baixadas pelo Secretário da Educação e Saúde e pelo Diretor Geral do Departamento. (Art.16º e 17º do Decreto-lei 316/42).

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS - Divisão do Ensino Primário e Normal - Cabe a essa Divisão coordenar e fiscalizar o ensino primário e normal do Estado, público e particular. Os serviços de Divisão serão distribuídos pelas seguintes seções:

- a) Seção de Organização Pedagógica;
- b) Seção de Inspeção do Ensino;
- c) Seção de Formação e Aperfeiçoamento do Professorado.

Divisão do Ensino Médio, Superior e Difusão Cultural - A essa Divisão incumbe a coordenação e fiscalização do ensino profissional, secundário e superior, respeitadas as disposições da legislação federal, bem como a coordenação dos serviços de difusão cultu

ral do Estado. Compreende os seguintes serviços:

- a) Seção de Ensino Secundário e Superior;
- b) Seção de Ensino Profissional;
- c) Seção de Difusão Cultural.

Divisão de Educação Física - A essa Divisão cabem os trabalhos de orientação e fiscalização dessa modalidade educativa em todas as escolas do Estado.

Divisão de Educação Artística - Esta Divisão tem a seu cargo a orientação e fiscalização do ensino da música e canto orfeônico nas escolas e o de belas artes em geral.

Serviço de Estatística Educacional - Cabe a êste setor coligir e apurar os dados referentes às instituições de educação, segundo as normas dos serviços federais correspondentes e, bem assim, realizar os estudos estatísticos que se tornarem indispensáveis ao controle dos serviços do Departamento.

Serviços Auxiliares - Aos Serviços Auxiliares cabe a execução dos trabalhos de registros e correspondência referentes a todo o movimento do Departamento e manter toda a escrituração relativa a pessoal, material e contabilidade, segundo as normas traçadas pelo Departamento do Serviço Público. Compreendem os Serviços Auxiliares:

- a) Protocolo e arquivo;
- b) Assentamentos gerais;
- c) Contabilidade e controle de material;
- d) Mecanografia. (Arts. 3º a 11º do Decreto-lei 316/42).

2 - CONSELHO DE EDUCAÇÃO - O Conselho de Educação, cuja organização dos trabalhos é matéria do seu Regimento interno e do Regulamento da Instrução, é órgão consultivo do Governo em matéria de educação e tem por fim esclarecer a administração, julgar processos administrativos, classificar a professores para efeito de nomeação e promoção, dar pareceres sobre livros didáticos, programas, etc., propondo, quando consultado ou espontaneamente, todas as medidas que julgar necessárias, no ponto de vista administrativo como no ponto de vista técnico. Compõe-se o Conselho dos seguintes membros: a) do Secretário da Educação, que é o presidente; b) do Diretor do Departamento de Educação, que é o vice-presidente; c) do diretor do Colégio Estadual; d) do Diretor da Escola de Professores; e) do Inspetor Geral do Ensino; f) de um professor primário eleito por seus colegas; g) de uma pessoa de distinção e de conhecimentos em assuntos de educação, livremente nomeada pelo governador do Estado. (Art. 86 da Lei nº 320 de 8/1/49).

3 - PESSOAL - É o seguinte o quadro do pessoal do Departamento de Educação:

PESSOAL FIXO

- 1 Diretor Geral
- 2 Diretores de Divisão Padrão "H"
- 1 Oficial Administrativo Classe "I"
- 2 Oficiais Administrativos Classe "H"
- 1 Estatístico Classe "H"
- 2 Estatísticos Classe "D"
- 1 Arquivista Classe "D"
- 1 Auxiliar de Escritório Classe "D"
- 1 Atendente Classe "C"
- 2 Contínuos Classe "C"
- 2 Contínuos Classe "A"

FUNÇÕES GRATIFICADAS

- 1 Chefe de Serviços Auxiliares

PESSOAL VARIÁVEL

- 1 Auxiliar de Escrita
- 1 Datilógrafo
- 2 Serventes
- 2 Arquivistas
- 3 Estatísticos
- 1 Desenhista

4 - DESPESA COM OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO - De acôrdo com o orçamento de 1 947, a despesa com os órgãos da administração do ensino é a seguinte: Cr\$ 1 112 200,00 incluindo os diretores dos Grupos Escolares

II - ENSINO NORMAL

1 - FINALIDADES - O ensino normal no Estado tem por objetivo: a) prover a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias; b) habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas; c) desenvolver e propagar os conhecimentos e técnica relativa à educação da infância. (Art.1º do Decreto-lei nº 921, de 30 de dezembro de 1 946, Lei Orgânica do Ensino Normal do Estado).

2 - CURSOS - O ensino normal é ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação do professor primário, em três anos. (Art. 2º do Dec.-lei cit.).

Compreende ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário. (Art. 3º).

3 - TIPOS DE ESTABELECIMENTOS - Há três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação. O curso normal regional é o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo do ensino normal. A escola normal é o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino e ciclo ginásial do ensino secundário. O instituto de educação é o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministra ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário. Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação que não as acima indicadas, na conformidade dos cursos que ministrarem. (Art. 4º e parágrafos do Dec.-lei cit.).

É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação. (Art.5º do Dec.-lei cit.).

Os estabelecimentos de ensino normal deverão constituir-se como centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funciona, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira do professor primário. (Art.52 do Dec.-lei cit.).

A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, for expedido pelo Estado. Este deve definir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições e vida social e econômica das diferentes zonas do território, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas, ou a um só e determinada zona. (Art. 44 do Dec.-lei cit.).

Não poderá funcionar no Estado ensino normal que desatenda aos preceitos da Lei Orgânica. Não poderá igualmente funcionar o estabelecimento que desatenda à legislação complementar ou a regulamentação expedidos pelo Estado, relativamente ao ensino normal. (Art.38 do Dec.-lei cit.).

4 - SERIAÇÃO E CURRÍCULOS - O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro séries anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

1ª Série - a) Português; b) Matemática; c) Geografia Geral; d) Ciências Naturais; e) Desenho e Caligrafia; f) Canto Orfeônico; g) Trabalhos Manuais e Atividades Econômicas da Região; h) Educação Física.

2ª Série - a) Português; b) Matemática; c) Geografia do Brasil; d) Ciências Naturais; e) Desenho e Caligrafia; f) Canto Orfeônico; g) Trabalhos Manuais e Atividades Econômicas da Região; h) Educação Física.

3ª Série - a) Português; b) Matemática; c) História Geral; d) Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas; e) Desenho; f) Canto Orfeônico; g) Trabalhos Manuais e Atividades Econômicas da Região; h) Educação Física, Recreação e Jogos.

4ª Série - a) Português; b) História do Brasil; c) Noções de Higiene; d) Psicologia e Pedagogia; e) Didática e Prática de Ensino; f) Desenho; g) Canto Orfeônico; h) Educação Física, Recreação e Jogos.

O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região. (Art.7 e parágrafo do Dec.-lei cit.).

O curso de formação de professores primários se faz em três séries, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

1ª Série - a) Português; b) Matemática; c) Física e Química; d) Anatomia e fisiologia humanas; e) Música e Canto; f) Desenho e artes aplicadas; g) Educação Física, Recreação e Jogos.

2ª Série - a) Biologia Educacional; b) Psicologia Educacional; c) Higiene e Educação Sanitária; d) Metodologia do Ensino Primário; e) Desenho e Artes Aplicadas; f) Música e Canto; g) Educação Física, Recreação e Jogos.

3ª Série - a) Psicologia Educacional; b) Sociologia Educacional; c) História e Filosofia da Educação; d) Higiene e Puericultura; e) Metodologia do Ensino Primário; f) Desenho e Artes Aplicadas; g) Música e Canto; h) Prática do Ensino; i) Educação Física, Recreação e Jogos.

Será também permitido o funcionamento do referido curso em dois anos de estudos intensivos, com as seguintes disciplinas no mínimo:

1ª Série - a) Português; b) Matemática; c) Biologia Educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene); d) Psicologia Educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação); e) Desenho e artes aplicadas; f) Música e Canto; g) Educação Física, Recreação e Jogos.

2ª Série - a) Psicologia educacional; b) Fundamentos sociais da educação; c) Puericultura e Educação Sanitária; d) Metodologia do Ensino Primário; e) Prática de Ensino; f) Desenho e Artes Aplicadas; g) Música e Canto; h) Educação Física, Recreação e Jogos. (Arts. 8º e 9º do Dec.-lei cit.).

Os cursos de especialização do ensino normal compreendem os seguintes ramos: a) Educação pré-primária; b) Didática Especial do Curso Complementar Primário; c) Didática Especial do Ensino Supletivo; d) Didática Especial de Desenho e Artes Aplicadas; e) Didática Especial de Música e Canto. Os cursos de administradores escolares do grau primário visarão habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares. A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento. (Arts. 10 a 12 do Dec.-lei cit.).

O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos do primeiro e do segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objetivo de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos. (Art. 15 do Dec.-lei cit.).

5 - PROGRAMAS - Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministério da Educação expedir. Atender-se-á na sua composição e execução aos seguintes pontos: a) adoção de processos pedagógicos ativos; b) a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico mas resultará do espírito e de execução de todo o ensino; c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas quando necessária; d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso; e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas no grau primário. (Arts. 13 e 14 do Dec.-lei cit.).

Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem. (Art. 28 do Dec.-lei cit.).

6 - ARTICULAÇÃO COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO - O ensino normal articular-se-á da seguinte forma com as outras modalidades de ensino: a) o curso de regentes de ensino está articulado com o curso primário; b) o curso de formação geral de professores primários com o curso ginásial; c) aos alunos que concluírem o segundo ciclo normal será assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula. (Art. 6º do Dec.-lei cit.).

7 - ANO LETIVO - O ano escolar divide-se em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber: a) períodos letivos de 15 de março a 15 de junho e de 1 de julho a 15 de dezembro; b) períodos de férias de 16 de dezembro a 14 de março e de 16 a 30 de junho. Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos. Poderão realizar-se exames no decurso de férias. (Art.17 do Dec.-lei cit.).

Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Integrarão a vida escolar trabalhos complementares. (Art.16 do Dec.-lei cit.).

8 - MATRÍCULA - Para admissão a curso de qualquer dos ciclos de ensino normal serão exigidos dos candidatos as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão. (Art.20, do Dec.-lei cit.).

Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial e idade mínima de quinze anos. Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos. Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares ou funções auxiliares de administração deverão apresentar igual diploma e prova de exercício de magistério por três anos no mínimo. (Arts.21 do Dec.-lei cit.).

Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes. Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexo, as classes poderão ser especiais para cada grupo, ou mistas. (Arts.18 e 19 do Dec.-lei cit.).

A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março, e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito às condições de admissão; quanto às demais, de ter ele conseguido habilitação no ano anterior. (Art.23 do Dec.-lei cit.).

9 - TRANSFERÊNCIA - É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo. A regulamentação poderá dispôr sobre os exames de seleção, entre candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas. (Art.24 e parágrafo do Dec.-lei cit.).

10 - FREQUÊNCIA - Será obrigatória a frequência às aulas e exercícios práticos, não podendo prestar exames finais o aluno que houver faltado a três quartos do total das aulas dadas durante o ano em que estiver matriculado. Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por motivo de luto em consequência de falecimento de parente até 2º grau ou por moléstia impeditiva de trabalho escolar, desde que devidamente comprovado e observado o prazo máximo de 30 dias. (Arts.58 e 59 do Dec.-lei cit.).

As lições e exercícios são de frequência obrigatória e, bem assim, os trabalhos complementares definidos em regulamento. (Art.26 do Dec.-lei cit.).

11 - ESCOLAS PRIMÁRIAS ANEXAS - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstrações e prática de ensino. Cada curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primárias isoladas, Cada escola normal manterá um grupo escolar. Cada instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância. (Art.46 do Dec.-lei cit.).

12 - CORPO DOCENTE - A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal far-se-á com observância dos seguintes preceitos: a) Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior; b) O provimento, em caráter efetivo, dos professores dependerá da prestação de concursos; c) dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição em competente registro do Ministério da Educação e Saúde; d) Aos professores do ensino normal é assegurada remuneração condigna. (Art.48 do Dec.-lei cit.).

9

13 - VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO ESCOLAR - A habilitação dos alunos, para a promoção à série imediata ou conclusão de curso, dependerá, em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final. As notas serão expressas em escala de zero a cem. A partir de abril e executados os meses em que se realizem provas escritas, será dada, em cada disciplina e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios. Haverá, na primeira quinzena de julho, para todas as disciplinas, prova parcial, escrita ou prática, que versará sobre toda matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática. As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro. Será habilitado nos trabalhos do ano o aluno que obtiver nota final cinquenta, pelo menos, em cada disciplina. A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final. Será facultada segunda chamada para qualquer das provas, nas condições que o regulamento admitir. Aos alunos que não tiverem obtido habilitação em uma ou duas disciplinas, será assegurado o direito de fazer exames finais em segunda época, os quais se farão na primeira quinzena de março. Nessa hipótese, o cômputo de habilitação se fará substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira época pelas de segunda. Não poderão prestar exames finais os alunos que houverem faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios ou trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório. (Arts. 30 a 35 do Dec.-lei cit.).

14 - OUTORGA DE MANDATO - Onde se torne conveniente, poderá o Estado outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclos e que serão assim oficialmente reconhecidos. A outorga de mandato será deferida pelo Estado, segundo a regulamentação que for expedida, mas dependerá sempre da confirmação do Ministério da Educação e Saúde. Os estabelecimentos municipais ou particulares que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas: a) prédios e instalações didáticas adequadas; b) organização nos termos da lei orgânica; c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica; d) ensino de português, geografia e história do Brasil entregue a brasileiros natos; e) manutenção de um professor fiscal, no estabe-

lecimento, designado pela autoridade de ensino competente; f) existência, de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino. O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que o houver concedido, sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis. (Arts.40 a 43 do Dec.-lei cit.).

O Estado e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial. (Art.50 do Dec.-lei cit.).

Os estabelecimentos normais subvencionados manterão, gratuitamente, no mínimo, 10 alunos externos ou 5 internos, reconhecidamente pobres, a critério da diretoria e do fiscal do Governo. (Art.53 do Dec.-lei cit.).

15 - FISCALIZAÇÃO - Haverá em cada escola normal um fiscal de livre escolha do Poder Executivo, recaindo a nomeação em professor diplomado por Escola Normal oficial ou reconhecida e subordinado ao Diretor da Divisão do Ensino Primário e Normal do Estado, com a função de velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, regimentos e programas. (Art.56 do Dec.-lei cit.).

16 - VALIDADE DO DIPLOMA - Aos alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo do ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluírem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário. Aos habilitados em curso de especialização ou de administração escolar serão expedidos os competentes certificados. Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas contidas. (Arts.36 e 37 do Dec.-lei cit.).

17 - GRATUIDADE DO ENSINO E BÔLSAS DE ESTUDOS - Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino normal e bem assim para a instituição de bôlsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários. A concessão de bôlsas se fará com o compromisso da parte do beneficiário de exercer o magistério nessas zonas, pelo prazo mínimo de cinco anos. (Art.49 do Dec.-lei cit.).

18 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL EXISTENTES EM 1 947 - São os seguintes os estabelecimentos de ensino normal existentes no Estado em 1 947:

Escola Normal Imaculada Conceição
Campina Grande
Ginásio Sagrado Coração de Jesus
Bananeiras

Escola Normal Cristo Rei
Patos

Escola Normal Alfredo Dantas
Campina Grande

Curso Normal Regional de Mamanguape
Mamanguape

Curso Normal Regional Francisca Mendes
Catolé da Rocha

Curso Normal Regional N.S. da Luz
Guarabira

Curso Normal Regional Santa Luzia
Santa Luzia

Curso Normal Regional São José
Sousa

Curso Normal Regional Monte Carmelo
Princesa Isabel

Curso Normal Regional Padre Diniz
Itaporanga

Curso Normal Regional "Arruda Camara"
Pombal

III - CARREIRA DO PROFESSOR PRIMÁRIO

1 - CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiro nato, maior de 18 anos, em boas condições de saúde física e mental, de irrepreensível conduta moral e que haja recebido preparação conveniente em cursos apropriados ou prestado exame de habilitação na forma da lei, de preferência portadores de diplomas por escolas normais oficiais ou oficializadas. Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado de suas escolas primárias. (Arts. 60 e 61 da Lei nº 320 de 8 de janeiro de 1949).

As nomeações para o magistério primário dependem de concurso de título perante o Departamento de Educação. (Art.68, 69 e 71 a 76 da Lei cit.).

2 - CLASSIFICAÇÃO - Classificam-se os professores em cinco entrâncias: 1ª entrância (classe b); 2ª entrância (classe c); 3ª entrância (classe d); 4ª entrância (classe e); 5ª entrância (classe f). Os regentes constituem uma classe unica, a dos mensalistas, referência III (Arts. 63 e 64 da Lei cit.).

3 - CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO - Os cargos e funções do magistério são: a) Inspetor Geral do Ensino; b) Inspetor Técnico; c) Inspetor Auxiliar; d) Diretor do Grupo Escolar; e) Diretor de Escolas Reunidas; f) Professor das diversas entrâncias; g) regente de classe; h) monitora de educação física; i) monitora de saúde. (Art. 62 da Lei cit.).

4 - REMOÇÃO - Nenhum professor poderá ser removido mais de uma vez, dentro de um ano, e sua transferência só se tornará efetiva no periodo das ferias. É permitida a remoção em qualquer época do ano, sem concurso, a juizo do Governo do Estado, por conveniência do ensino, devidamente motivada pelo Departamento de Educação. (Art.70 da Lei cit.).

5 - PROMOÇÃO - A promoção dos professores de carreira obedece às normas determinadas para os demais funcionários do Estado.

IV - ENSINO PRIMÁRIO

1 - FINALIDADES - O ensino primário na Paraíba tem as seguintes finalidades:

- a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandecam dentro do elevado espírito de fraternidade humana;
- b) oferecer de modo especial às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento de personalidade;
- c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa de saúde e à iniciação no trabalho. (Art. 1ª da Lei 320 de 8 de janeiro de 1949).

2 - CATEGORIAS - O ensino primário compreende duas categorias: a) o fundamental, dividido em dois cursos sucessivos: elementar e complementar; b) o supletivo constituído de um só curso - o supletivo. (Arts. 3, 4 e 5 da Lei cit.).

3 - TIPOS DE ESTABELECIMENTOS - São os seguintes os tipos de estabelecimento:

- a) Jardim de infância (J.I.)
- b) Escolas isoladas (E.I.)
- c) Escolas reunidas (E.R.)
- d) Grupos escolares (G.E.).
- e) Escolas supletivas (E.S.)

(Art. 36 da Lei 320 de 8 de janeiro de 1949).

As escolas isoladas - As escolas isoladas serão criadas por decreto do Governo, em tôdas as localidades que puderem oferecer uma frequência superior a 20 alunos. Nelas será ministrado apenas o curso elementar.

A escola será mista sempre que tiver uma frequência inferior a 50 alunos. Quando a frequência exceder dêsse número, a escola passará a ser do sexo feminino, criando-se outra para o sexo masculino. (Art. 47 da Lei cit.).

As escolas reunidas - Nos lugares em que houver duas ou mais escolas isoladas, poderão estas funcionar sob uma direção comum, num mesmo prédio com o nome de escolas reunidas, destinadas ao ensino elementar. Essas escolas serão dirigidas por um professor de carreira. (Art. 48 da Lei cit.).

Os Grupos escolares - São organizados com a reunião de três ou mais escolas e neles funcionarão tantas classes de 40 alunos quantos forem as suas salas de aulas.

Nos grupos escolares que não oferecerem acomodações para o total dos alunos neles matriculados, poderá o expediente ser dividido em dois turnos, havendo, obrigatoriamente, um intervalo de duas horas entre êles.

Os grupos escolares dividem-se em três categorias:

- 1ª - os de mais de 10 classes;
- 2ª - os de oito a dez classes;
- 3ª - os de cinco a sete classes.

Os grupos escolares ministrarão a educação pré-primária e os cursos elementar e complementar. (Art. 37 da cit. Lei).

As escolas supletivas - Destinando-se ao ensino de adolescentes e adultos que não tenham frequência nas escolas elementares, os cursos de ensino supletivo funcionarão, à noite, no horário que for estabelecido pelo Regulamento da Instrução Pública.

A reunião das escolas noturnas será feita de acôrdo com o estabelecido, em relação a das escolas elementares diurnas.

Para efeito de gratificação, os professores incumbidos da direção de escolas reunidas noturnas equiparam-se aos dos estabelecimentos de igual denominação do ensino diurno. (Arts. 57, 58 e 59 da cit. Lei).

As escolas rurais - Serão criadas escolas de ensino rural nas zonas que melhores vantagens ofereçam ao seu funcionamento.

O ensino ministrado nas escolas rurais terá a duração de quatro anos e será essencialmente prático, orientado no sentido de fixar o homem ao meio, e adaptá-lo às necessidades e conveniências locais.

Para a regência dessas escolas serão nomeados professores que tenham conhecimentos especializados nas escolas de Ensino Rural. (Arts. 14, 15 e 16 da cit. Lei).

4 - CURRÍCULOS - O ensino primário elementar com 4 anos de estudos versará sobre as seguintes disciplinas: a) leitura e linguagem oral e escrita; b) iniciação matemática; c) geografia e história do Brasil, principalmente da Paraíba, e noções de geografia geral; d) conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho; e) desenho e trabalhos manuais; f) canto orfeônico; g) educação física.

O curso complementar com a duração de um ano terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas: a) leitura e linguagem oral e escrita; b) aritmética e geometria; c) geografia e história do Brasil, especialmente da Paraíba, e noções de geografia geral e história da América; d) ciências naturais e higiene; e) conhecimentos das atividades e econômicas da região; f) desenho; g) trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região; h) canto orfeônico; i) educação física; j) noções de economia doméstica e de puericultura, para os alunos do sexo feminino.

O curso supletivo com a duração de dois anos compreende as seguintes disciplinas: a) leitura e linguagem oral e escrita; b) iniciação matemática; c) noções de geografia e história do Brasil, principalmente da Paraíba; d) noções de ciências naturais e higiene; e) noções de legislação do trabalho e das obrigações da vida civil e militar; f) desenho; g) noções de economia doméstica

e puericultura para os alunos do sexo feminino. (Arts.11, 12 e 13 da Lei citada).

5 - ANO LETIVO - O ano letivo dos estabelecimentos do ensino primário será iniciado a 1º de fevereiro e terminado a 30 de novembro, com a intercalação de 20 dias de férias que vão de 11 a 30 de junho. As aulas funcionarão em todos os dias úteis, por espaço de quatro horas, de acôrdo com o horário estabelecido pelo Regulamento da Instrução Pública. As escolas noturnas funcionarão das 18 às 21 horas. (Art. 132 e 133 do Decreto 873, de 21/12/1 917 e art.20 da Lei 320/49 cit.).

6 - ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO - Incumbe ao Departamento de Educação estabelecer o plano de ensino, quanto aos sexos e em relação com as diversas zonas do Estado. (Art.11 do Decreto nº 961, de 11/2/1 938.

Os professores terão na mais alta conta a formação moral e cívica dos seus alunos. O culto da bandeira é obrigatório em todos os estabelecimentos de ensino público e particular. As datas nacionais e do Estado serão comemoradas festivamente bem como será reverenciada a memória dos grandes vultos da Pátria. A educação normal será encarada sob dois aspectos: 1ª preventiva 2ª reformativa. É obrigatória a educação física em tôdas as escolas primárias do Estado. (Arts.1º, 4º, 6º, 8º e 9º do Dec. cit.).

A superintendência da Educação Artística orientará os trabalhos de orfeões escolares e escolas de música em todo o Estado. (Art.10 do Dec. cit.).

7 - VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO - Para verificação do aproveitamento se realizarão exames os quais serão de promoção ou finais. Os primeiros serão destinados a verificar se os alunos têm preparo suficiente para passar ao estudo da classe imediata. Os finais têm por fim verificar se os alunos assimilaram convenientemente as disciplinas ensinadas no curso primário. Os exames de promoção realizar-se-ão nos ultimos dias do ano letivo e constarão de uma prova escrita e uma prova oral sôbre a matéria do programa ensinado. As notas dos exames terão as seguintes equivalências: de 0 a 3, má; de 4 a 6, sofrível; de 7 a 9, boa; e 10, ótima. Para o julgamento definitivo dos alunos, ter-se-ão em conta não só as provas de exames, como também as médias de aplicação. Será reprovado o aluno que obtiver média inferior a 4; aprovado simplesmente o que obtiver de 4 a 6; plenamente, o que obtiver de 7 a 9; e com distinção o que obtiver 10. O julgamento dos exames de promoção compete aos professores e respectivos adjuntos. Realizados os exames de promoção terão início os definitivos. Aos alunos aprovados nos exames do curso

primário serão conferidos certificados de aprovação, os quais estarão sujeitos à taxa de dois cruzeiros, em benefício da caixa escolar. Os alunos reconhecidamente pobres ficarão isentos da taxa. (Arts. 137 a 141 e 148 do Regul. cit.).

8 - MATRÍCULA - A matrícula é gratuita em todos os estabelecimentos de ensino primário e facultada aos educandos de ambos os sexos, devendo ser efetuada de 1 a 10 de fevereiro, com anúncio prévio por editais. Os alunos que se não houverem matriculado nesse período, poderão matricular-se durante o ano letivo somente nas sextas-feiras de cada semana. (Art. 121 a 123 do Regul. cit.).

Não há limite para a matrícula, a não ser a capacidade do prédio. (Art. 125, do Regul. cit.).

Os pedidos de matrícula devem ser formulados pelos pais ou responsáveis, instruídos dos seguintes documentos: a) atestado de vacina e de não sofrer de moléstia infeto-contagiosa; b) certidão de idade; c) boletim de promoção ou atestado do professor ou diretor do estabelecimento, quando não se tratar de aluno a matricular-se pela primeira vez. (Art. 126 do Regul. cit.).

9 - TRANSFERÊNCIA - É permitida a transferência de alunos de uma escola para outra, havendo motivo justo e especificado, mediante guia do professor ou diretor do estabelecimento que o aluno frequentar. (Art. 124 do Regul. cit.).

10 - FREQÜÊNCIA - A freqüência escolar é obrigatória a todos os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino, respondendo os pais e responsáveis para falta de comparecimento às aulas. (Art. 15 do Decreto nº 961, de 11/2/1938).

Serão eliminados da matrícula os alunos que, sem causa justificada, faltarem às aulas durante 60 dias consecutivos, havendo candidato para preencher a vaga. (Art. 130, letra c do Regul. cit.).

11 - ENSINO PARTICULAR - Os estabelecimentos de ensino particular ficam sujeitos à fiscalização do Departamento de Educação naquilo que disser respeito à orientação pedagógica, estatística, disciplina, enovalidade e condições sanitárias. O Governo subvencionará as escolas particulares desde que venham funcionando regularmente pelo espaço de um ano; sejam regidas por normalistas diplomados ou por pessoas outras a juízo do Departamento de Educação e que ensinem, gratuitamente, 10 por cento dos seus alunos. Subvencionará também as escolas profissionais e rurais, desde que regidas por técnicos diplomados, observadas as condições acima aludidas. (Arts. 7 e 8 da Lei nº 16, de 13/12/1935).

Todos os estabelecimentos de ensino particular, primários e secundários, só poderão funcionar depois de registrados no Departamento de Educação. (Art. 12 do Decreto nº 961, de 11/2/1938).

12 - INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR - As caixas escolares são instituições destinadas a animar e desenvolver a frequência nos estabelecimentos de ensino primário, facultando à infância desvalida meios para sua subsistência e instrução. O patrimônio das caixas será constituído dos seguintes recursos: a) joias e subvenções pagas pelos socios; b) produto de subscrições e de festas de iniciativa particular ou dos alunos; c) donativos espontaneos; d) gratificações que os funcionários do ensino, licenciados ou faltosos perderem; e) multas em que incorrerem esses funcionários; f) verbas votadas no Orçamento do Estado ou das municipalidades; g) rendas especificadas na legislação estadual vigente e futura. (Arts. 262 e 263 do Regulamento cit.).

As caixas aplicarão suas rendas no fornecimento de vestuário, calçado, alimentação, livros, e de outros objetos de uso escolar aos alunos reconhecidamente pobres. (Art. 269 do Regul. cit.).

V - ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA ESCOLAR

Os serviços de assistência médica e dentária aos escolares no Estado estão a cargo do Departamento de Saúde. A Seção Técnica exercerá em todos os estabelecimentos coletivos destinados a crianças (asilos, colégios, creches e congêneres) fiscalização especial em relação ao regime alimentar, fazendo cumprir as instruções técnicas para isso formuladas. (Art. 261, do Decreto-lei nº 506, de 14 de dezembro de 1943).

Em todos os estabelecimentos de ensino público ou particulares, será obrigatória a prática dos exames de saúde à admissão e periodicamente renovados. (Art. 264, do Decreto lei cit.).

O serviço de higiene escolar no interior do Estado é atendido pelo médico da saúde pública, chefe do posto de higiene. Junto aos estabelecimentos de ensino público funcionam gabinetes dentários, os quais prestam serviços de assistência aos alunos pobres. (Arts. 13 e 14 do Decreto-lei nº 961, de 11 de fevereiro de 1938).

VI - INSPEÇÃO ESCOLAR

A inspeção escolar compete ao Departamento de Educação através de Inspeção Geral do Ensino. Esta tem a seu cargo os seguintes serviços: Inspeção do Ensino Elementar e Normal, Inspeção do Ensino Rural Secundário e Profissional e Inspeção de Educação Física e Artística. (Art. 2º da Lei nº 16 de 13/12/1935).

A inspeção escolar é desdobrada em administrativa e técnica.

A inspeção administrativa é exercida, gratuitamente, pelos inspetores administrativos ou locais. (Art. 236 do Reg. geral da Inst. Primária 1917).

A fiscalização técnica será feita em todo o Estado por um corpo de inspetores dirigido pelo Inspetor Geral do Ensino. (Art. 79 da Lei nº 320, de 8/1/1949).

Em cada município haverá um Inspetor Auxiliar, que será o Diretor do Grupo Escolar ou de Escolas Reunidas, designado pelo Diretor do Departamento de Educação. (Art. 80 da Lei cit.).

1 - RECRUTAMENTO DO PESSOAL PARA INSPEÇÃO - As funções de inspetor administrativo do ensino serão exercidas por cidadãos idôneos, nomeados pelo diretor do Departamento de Educação, sob proposta do inspetor técnico do ensino, em serviço na zona escolar em que estiver compreendida a localidade (Instruções aos inspetores administrativos do ensino 20/2/1935).

O Inspetor Geral do Ensino será de livre designação do Estado. (Art. 81 da Lei 320 cit.).

Os inspetores técnicos do ensino são nomeados dentre professores diplomados pela Escola Normal do Estado, que tenham, pelo menos, cinco anos de prática no magistério público.

2 - ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES DE INSPEÇÃO - Compete aos inspetores administrativos do ensino:

a) verificar os seguintes aspectos:

- a frequência do professor;
- a frequência dos alunos;
- a duração do período letivo;
- o azeio da escola;
- o regime das disciplinas;
- o estado de conservação do mobiliário escolar. (Art. 235 do Reg. Geral Inst. Prim. 1917)

b) visitar assiduamente os estabelecimentos de ensino, aconselhando os professores sobre o bom desempenho dos seus deveres, lavrando no livro próprio, o competente termo da visita;

- c) anotar nos títulos dos professôres nomeados a data do exercício, fazendo imediata comunicação ao Departamento de Educação;
- d) receber o compromisso dos professôres nomeados quando não o houverem prestado perante as autoridades superiores;
- e) remeter ao diretor geral os requerimentos dos professôres com as informações devidas;
- f) comunicar ao diretor geral as vagas das escolas logo que elas se verificarem;
- g) propor medidas que interessem ao ensino;
- h) comunicar ao diretor geral a data em que os professôres públicos assumirem, deixarem, reassumirem o exercício por qualquer circunstância;
- i) presidir aos exames finais, nomeados as comissões examinadoras;
- j) nomear, pelo prazo de 30 dias, pessoas idôneas, preferindo sempre os normalistas diplomados, para substituírem os professôres nos impedimentos, faltas e vagas;
- l) verificar a exatidão dos boletins e mapas escolares, pondo-lhes o visto;
- m) inventariar o material das escolas quando os professôres assumirem ou deixarem o exercício, fazendo lavrar no respectivo livro, o competente termo, do qual se extrairá cópia para ser remetida ao Departamento de Educação;
- n) impor as penas disciplinares que lhe forem facultadas pelo Regulamento, comunicando ao Departamento de Educação para o devido registro;
- o) promover festas e solenidades escolares comemorativas das grandes datas nacionais;
- p) representar ao diretor geral qualquer falta no cumprimento dos deveres cometida pelos professôres e em geral por qualquer funcionário do ensino;
- q) requisitar os livros necessários para a escrituração e o material necessário ao funcionamento das escolas;
- r) proceder às investigações que forem determinadas pelo Conselho Superior de Instrução ou pelo diretor geral;
- s) atestar, mensalmente, o exercício dos professôres a fim de que possam receber os vencimentos e a frequência da escola à vista dos boletins. (Arts.235 e 238 do Reg. geral Inst. Primária 1 917).

O inspetor administrativo do local visitará ao menos uma vez por semana, as escolas sob sua inspeção, lavrando, em livro especial, um termo de cada visita. Dêsse termo deverá constar: o número de alunos matriculados, o número de alunos presentes, estado de asseio de escola, e outras observações de interesse do ensino. (Art.237, Reg. geral Inst. Primária 1 917).

Cabe ao Inspetor geral do Ensino:

- a) inspecionar, pessoalmente, as escolas da Capital, quer públicas quer particulares;
- b) designar a cada inspetor técnico a zona que lhe cabe inspecionar e estabelecer a ordem de revesamento, tudo com prévio assentimento do diretor geral;
- c) examinar, preliminarmente, qualquer método, processo ou meio novo de ensino na escola que julgar conveniente;
- d) fornecer instruções aos inspetores técnicos e professores de Capital, e encaminhar, por intermédio do diretor geral, os documentos e papéis comprobatórios da culpa ou inocência do acusado, ao Conselho Superior de Instrução Pública para o julgamento;
- e) dirigir a Revista Pedagógica oficial;
- f) dar atestado de frequência aos professores da Capital;
- g) presidir a reunião dos inspetores e outros membros do magistério que se deverá efetuar ao fim de cada ano, em dias predeterminedos, para discutir e resolver as questões que se suscitarem sobre organização interna das escolas, adoção de livros e métodos de ensino, e demais questões de natureza didática submetendo, por intermédio do diretor geral, as conclusões ao juízo do Conselho Superior da Instrução Pública.
- h) dar parecer sobre qualquer assunto de ordem pedagógica, quando solicitado pelas autoridades superiores do ensino e quando explícita ou implicitamente, o assunto se encerrar em documento que transite por suas mãos;
- i) informar os requerimentos, petições e representações feitas pelos inspetores ou professores e encaminhá-los para o Departamento de Educação;
- j) rubricar os livros de registo de termo de visita dos Inspectores Técnicos e lavrar os respectivos termos de abertura e encerramento;
- l) representar ao diretor geral sobre a conveniência da mudança de categoria de escola, criação de novas, desdobramento, reunião, agrupamento das já existentes, em qualquer localidade, nos casos previstos neste Regulamento;

- m) representar ao diretor geral sôbre a necessidade de nomeação de adjuntos para qualquer escola, nos casos previstos no Regulamento;
- n) propagar, por todos os meios a seu alcance a difusão do ensino no Estado. (Art. 244 do Reg. geral Inst. Primária 1 917).

Aos inspetores técnicos compete:

- a) verificar em suas visitas:
- os métodos de ensino;
 - o material pedagógico;
 - a classificação dos alunos por classe;
 - a higiene escolar;
 - a assiduidade dos professores;
- b) fazer demonstrações práticas, nas escolas que visitarem, dos métodos modernos de ensino e emprêgo do material pedagógico, assim como providenciar para que sejam organizados museus escolares dos recursos naturais e industriais da localidade;
- c) fazer, em cada localidade, conferências públicas sôbre assuntos que interessem à escola e à família, promovendo a colaboração efetiva dos pais na obra da educação integral da infância;
- d) organizar em cada sede de escola, sempre que possível, caixas escolares;
- e) organizar a estatística da população escolar de cada localidade;
- f) prestar às escolas particulares as informações de ordem técnica que lhes forem solicitadas.

As visitas escolares terão duração de 3 a 9 dias em cada localidade.

Em termo especial de encerramento da visita, o inspetor fará constar tôdas as recomendações dadas ao professor, assim como as reclamações que porventura êste fizer. Êste termo será também assinado pelo professor.

Durante a estadia do inspetor técnico numa localidade, cessam as funções do inspetor administrativo ou local em tudo quanto coincidir com as daquele.

No fim de cada trimestre os inspetores regionais enviarão ao Inspetor geral do Ensino um relatório, contendo a narração dos trabalhos efetuados e do estado das escolas e a indicação dos meios de se corrigirem as faltas e defeitos encontrados.

Os inspetores são obrigados a passar um mês, por ano letivo, na Capital, a fim de conhecerem os novos métodos em uso nas escolas sob a orientação das autoridades superiores do ensino. (Arts. 246 a 256 do Reg. Geral Inst. Primária de 1917).

3 - ZONAS DE INSPECÃO - Para efeito de fiscalização no ensino primário está o Estado dividido em 14 zonas de inspeção.

4 - INSPECÃO DO ENSINO PARTICULAR - A inspeção do ensino primário em estabelecimentos particulares compete ao Departamento de Educação, através das autoridades responsáveis pela inspeção do ensino público. (Reg. Geral Ens. Primário 1917 e dec.-lei nº 16 de 13/12/1935, art. 7º).

Os estabelecimentos particulares que desejarem obter outorga de mandato de ensino normal deverão manter no estabelecimento um fiscal. Este será de livre escolha do Poder Executivo, recaíndo a nomeação em professor diplomado por Escola Normal, oficial ou reconhecida, subordinado ao Diretor da Divisão de Ensino Primário Normal do Estado, e terá a função de velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, regimentos e programas. (Art. 42, e, e art. 56 do dec.-lei nº 921 de 30/12/1946 Lei Orgânica do Ensino Normal).

5 - INSPECÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA - O Departamento de Educação conta em sua divisão denominada Inspeção Geral do Ensino, com o serviço de Inspeção de Educação Física.

*/**

PARAIBA

ANOS	Matrícula Geral	Números Índices	Corpo Docente	Números Índices	Unidades Escolares	Números Índices
1 932	31 642	100	677	100	472	100
1 933	43 083	136	913	135	625	132
1 934	40 907	129	841	124	602	128
1 935	44 415	140	959	142	649	138
1 936	54 761	173	1 108	164	770	163
1 937	65 493	207	1 323	195	905	192
1 938	70 108	222	1 382	204	983	208
1 939	69 287	219	1 443	213	1 003	213
1 940	68 582	217	1 455	215	983	208
1 941	64 984	214	1 371	202	875	185
1 942	62 944	199	1 385	200	890	189
1 943	58 348	184	1 412	209	872	185
1 944	61 445	194	1 373	203	822	174
1 945	69 184	219	1 528	226	859	182
1 946	81 006	256	1 853	274	1 003	213
1 947	81 622	258	1 829	270	982	208
1 948	103 800	328	2 229	329	1 281	271

PARAÍBA

ANOS	Matrícula Geral	Corpo Docente	Unidades Escolares
1 932....	31 642	677	472
	100	100	100
1 933....	43 083	913	625
	136	135	132
1 934....	40 907	841	602
	129	124	128
1 935....	44 415	959	649
	140	142	138
1 936....	54 761	1 108	770
	173	164	163
1 937....	65 493	1 323	905
	207	195	192
1 938....	70 108	1 382	983
	222	204	208
1 939....	69 287	1 443	1 003
	219	213	213
1 940....	68 582	1 455	983
	217	215	208
1 941....	64 984	1 371	875
	214	202	185
1 942....	62 944	1 385	890
	199	200	189
1 943....	58 348	1 412	872
	184	209	185
1 944....	61 445	1 373	822
	194	203	174
1 945....	69 184	1 528	859
	219	226	182
1 946....	81 006	1 853	1 003
	256	274	213
1 947....	81 622	1 829	982
	258	270	208
1 948....	103 800	2 229	1 281
	328	329	271
1 949....	118 596	2 704	1 720
	375	399	364

Passiva

I N D I C E

	Págs.
INTRODUÇÃO	
I--ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO	15 a 17
Organização do Departamento de Educação - Competência dos órgãos - Conselho de Educação-Pessoal.	
II- ENSINO NORMAL	17 a 25
Finalidades - Cursos - Tipos de estabelecimentos - Serição e currículos - Programas - Articulação com outras modalidades de ensino - Ano letivo- Ma- trícula - Transferência - Frequência - Escolas primárias anexas - Corpo docente - Verificação do aproveitamento escolar - Outorga de mandato - Fis- calização - Validade do diploma - Gratuidade do ensino e bôlsas de estudo - Estabelecimentos de ensino normal do Estado.	
III- CARREIRA DE PROFESSOR PRIMÁRIO	25 a 26
Condições para exercício do magistério primário - Classificação - Cargos e funções do magistério - Remoção - Promoção.	
IV- ENSINO	
IV- ENSINO PRIMÁRIO	26 a 30
Finalidades - Categorias - Tipos de estabelecimen- tos - Currículos - Ano letivo - Orientação geral do ensino - Verificação do aproveitamento - Ma- trícula - Transferência - Frequência - Ensino par- ticular - Instituições de assistência escolar.	
V- ASSISTÊNCIA MÉDICO-DENTÁRIA ESCOLAR	30 a 31
VI- INSPEÇÃO ESCOLAR	31 a 34

VI- INSPEÇÃO ESCOLAR	31 a 34
Recrutamento do pessoal para inspeção - Atribuições das autoridades de inspeção - Zonas de inspeção - Inspeção do ensino particular - Inspeção da educa- ção física.	
VII- DESPESAS ESTADUAIS COM A EDUCAÇÃO	34
ANEXOS	35
Resumo da situação estatística em 1 947 - Quadros estatísticos do ensino primário e normal, em 1 947- Cartograma com a distribuição das escolas normais, em 1 947 - Dados estatísticos de 1 945, relativos à inspeção e orientação do ensino primário.	

I N D I C E

Págs.

INTRODUÇÃO	
I--ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO	15 a 17
Organização do Departamento de Educação - Competência dos órgãos - Conselho de Educação-Pessoal.	
II- ENSINO NORMAL	17 a 25
Finalidades - Cursos - Tipos de estabelecimentos - Serição e currículos - Programas - Articulação com outras modalidades de ensino - Ano letivo - Ma trícula - Transferência - Freqüência - Escolas primárias anexas - Corpo docente - Verificação do aproveitamento escolar - Outorga de mandato - Fis calização - Validade do diploma - Gratuidade do ensino e bôlsas de estudo - Estabelecimentos de ensino normal do Estado.	
III- CARREIRA DE PROFESSOR PRIMÁRIO	25 a 26
Condições para exercício do magistério primário - Classificação - Cargos e funções do magistério - Remoção - Promoção.	
IV- ENSINO	
IV- ENSINO PRIMÁRIO	26 a 30
Finalidades - Categorias - Tipos de estabelecimen tos - Currículos - Ano letivo - Orientação geral do ensino - Verificação do aproveitamento - Ma trícula - Transferência - Freqüência - Ensino par ticular - Instituições de assistência escolar.	
V- ASSISTÊNCIA MÉDICO-DENTÁRIA ESCOLAR	30 a 31
VI- INSPEÇÃO ESCOLAR	31 a 34

VI- INSPEÇÃO ESCOLAR	31 a 34
Recrutamento do pessoal para inspeção - Atribuições das autoridades de inspeção - Zonas de inspeção - Inspeção do ensino particular - Inspeção da educação física.	
VII- DESPESAS ESTADUAIS COM A EDUCAÇÃO	34
ANEXOS	35
Resumo da situação estatística em 1 947 - Quadros estatísticos do ensino primário e normal, em 1 947- Cartograma com a distribuição das escolas normais, em 1 947 - Dados estatísticos de 1 945, relativos à inspeção e orientação do ensino primário.	

Municípios que possuem estabelecimentos de ensino normal:

- (1) Bananeiras
- (2) Campina Grande
- (3) Catolé da Rocha
- (4) Guarabira
- (5) Itaporanga
- (6) Mamanguape
- (7) Patos
- (8) Pombal
- (9) Princesa Isabel
- (10) Santa Luzia
- (11) Sousa

**Municípios em que estão sendo construídas Escolas Normais Rurais,
com o auxílio do Governo Federal:**

- (11) Sousa
- (12) Alagoa Grande

ESTADO DA PARAÍBA

E

Dados de 1 947

Superfície 56 282 km²
 População 1 623 872
 Densidade 28,85

Número de Municípios 41
 Média da população por município 39 606

Escolas primárias 1 518

Matrícula Geral no Ensino Primário 113 755

Prédios de escolas primárias pertencentes ao
 Estado 81

Despesa com o Ensino Primário Oficial Cr.

..... Cr. \$11.250.470,00

Escolas Normais 12

Curso Normal Regional 7

Matrícula Geral no ensino normal 547

Despesa com o Ensino Normal Oficial Cr.

..... Cr. \$ 158.600,00

ESTADO DA PARAÍBA

Inspeção do Ensino Primário

Dados de 1 945

Nº de unidades escolares	1 021
Nº de inspetores técnicos.....	19
Distribuição de unidades escolares por inspe- tor	154
Inspetor Geral do Ensino	1

Despesa total com inspeção do ensino
primário Cr.\$ 145 400,00

Despesa total com o ensino pri-
mário Cr.\$5.451.120,00

Percentagem da despesa total com a
inspeção sôbre a despesa total com
o ensino primário 2,67%

oooooooooooooooooooooooooooo

GOVERNO DO ESTADO

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 142, de 22 de janeiro de 1949

Creia 100 escolas rudimentares rurais

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA usando da atribuição que lhe confere o art. 52, inciso I, da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas com (100) escolas rudimentares rurais em Zumbi, distrito da sede, no município de Alagôa Grande; Mangape, Camará e São Tomé, nos distritos de Aldeia Velha, Camurim e sede, do município de Alagôa Nova; Gravata, Bandeira e Cacaré, nos distritos da sede, Uruama e Brejo das Freiras, do município de Antenor Navarro; Balança e Olhos d'Água, nos distritos de Cacimba de Dentro e Tacima, do município de Araruna; Lagoa do Mato e Mata Linda, nos distritos da sede, no município de Areia; Patena Velha, Serra Santa Teresa e Dona Inês, nos distritos de Solânea (2) e Caravel, nos distritos da sede, (2) e Sapé, do município de Batalhão; Serra das Queimadas, no distrito de Monte Orebó, do município de Bonito; Taissara, São José e Contendas, nos distritos de Taissara e da sede (2), no município de Brejo do Cruz; Barriguda e Marinho, nos distritos de Bodocó e Riacho de Santo Antonio, do município de Cabaceiras; Ranga e Santo Antônio, nos distritos da sede e de Curimatã, do município de Caicara; Divinópolis e Bentim, no distrito da sede, do município de Cajazeiras; Imbabuba, Genipapo, Varzea do Arraz e São José da Mata, nos distritos de Ipaucurama, Puximã, Galante e da sede, no município de Campina Grande; Brejo dos Santos, Serrinha e Malhadinha, nos distritos da sede, Itacambá (2), do município de Catolé do Rocha; Umbuzeiro e Mata Grande, no distrito da sede, do município de Conceição; Cupira, Santa Lúcia e Engenho D'Água das Rosas, nos distritos de Casapara e Pedra; de Fogo (2), do município de Cruz do Espírito Santo; Nova Floresta e Algodão, no distrito da sede, do município de Cuité; Lagoa de Pedra e Lagadão, no distrito da sede, do município de Esperança; Gravata, São José e Riachão, nos distritos de Camarazal, Aratagi, Tauatuba, do município de Guarabira; Chã dos Pedreiros e Bacamarte, nos distritos de Serra Branca e Pechão, do município de Ingá; Perceira e Riachão, nos distritos de Guarita e Abará, do município de Itabaiana; Esperas e Caninhão, nos distritos de Itaipassá e da sede, do município de Itaporanga; Caidirão, Picada e Curupateira, nos distritos da sede (2) e Carrapateira, do município de Jaboatão; Campinas, Cuité e Retiro, nos distritos da sede, Itaporanga e Jacaraú, do município de Mamanguape; Prata Boa Velha, Camalã e São João do Tigre, nos distritos de Muguiú (2), Camalã e Jacaraú, do município de Monteiro; Santa Terezinha, Quixaba, São José do Bonfim e Cacimba de Areia, nos distritos da sede (2) e de Cacimba de Areia (2), do município de Patos; Andrezza, Iburá, Boqueirão e Catingueira, nos distritos de Andrezza, Iburá, Boqueirão dos Cebos e Catingueira, do município de Piancó; Cubati e Nova Palmeira, nos distritos de Cubati e Pedra Lavrada, do município de Pícul; Jacaré, Marcação e Riacho Verde, nos distritos da sede (2) e Curimém, do município de Pilar; Varzea de Ema, Varzea do Feijão, Mimozó, Santa Maria e Cajacurinha, nos distritos de Nhandú, Malta, Piranhas e da sede (2), do município de Pombal; Exú de Cima, São José, Boa Vista e Varzea, nos distritos de Agua Branca, Mansira, Tavares e da sede, do município de Princesa Isabel; Trindade e São São José, nos distritos de São João e de Capão, do município de Santa Luzia; Ribeira e Lavramento, no distrito de Garguá, do município de Santa Luzia; Jussé, no distrito de Serra Branca, do município de São João do Cariri; Riachão do Poco e Sobrado, no distrito da sede, do município de Sapé; Carlinho e Araçá, no distrito de Vilões, do município de Soledade; Oiticicatuba e Lavoura, nos distritos de Oiticicatuba e da sede, do município de Sousa; Riacho das Moças e Imaculada, nos distritos da sede e de Imaculada, do município de Teixeira; Uruçú e Pilões, no distrito de Aroeiras, do município de Umbuzeiro.

Art. 2.º — As escolas criadas por este decreto funcionarão nos prédios construídos com o auxílio do Governo Federal.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 22 de janeiro de 1949; 61.º da Proclamação da República.

OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELO
Oswaldo Guimarães Jurema

DECRETO N.º 141, de 18 de janeiro de 1949

Regulamenta dispositivos da Lei n.º 320, de 8 de janeiro de 1949, que organiza o ensino público primário do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, usando da atribuição que lhe confere o art. 52, n.º I, da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º — O ensino público primário do Estado será ministrado nos Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Escolas Isoladas, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º — Os Grupos Escolares, são de 1.ª, 2.ª e 3.ª categoria e a sua classificação é a constante da relação anexo a este decreto.

Parágrafo único — Os Grupos Escolares de 3.ª categoria, não movimentarem mais de quatro classes, funcionando com a organização de Escolas Reunidas.

Art. 3.º — Os cargos de magistério público primário, constituem a carreira de Professor, que fica assim reestruturada:

- 20 cargos da classe F (5.ª entrância)
- 60 cargos da classe E (4.ª entrância)
- 110 cargos da classe D (3.ª entrância)
- 180 cargos da classe C (2.ª entrância)
- 430 cargos da classe B (1.ª entrância)

§ 1.º — Os anteriores cargos das classes B, C, D e E da carreira de Professor passam a integrar as classes de igual padrão da nova estrutura.

§ 2.º — Os ocupantes efetivos ou com estabilidade neste cargo de professor — diretor padrão G, E e D, e orientador de ensino padrão C, existentes em virtude da nova organização do pessoal do magistério público primário, ficam incluídos, respectivamente, nas 5.ª, 4.ª, 3.ª e 2.ª entrâncias (classes F, E, D e C) da carreira de Professor, assegurando ao ex-ocupante do cargo de professor-diretor padrão G o direito à percepção da diferença de vencimentos cruzados, que fica incorporada aos seus vencimentos para todos os efeitos.

Art. 4.º — As funções gratificadas do magistério público primário, privativas da carreira de Professor, são fixadas ao modo seguinte:

- 1 Inspetor Geral do Ensino
- 7 Diretores de Grupo Escolar de 1.ª categoria
- 41 Diretores de Grupo Escolar de 2.ª categoria
- 31 Diretores de Grupo Escolar de 3.ª categoria
- 26 Diretores de Escolas Reunidas

§ 1.º — São extintas as funções gratificadas de orientador do ensino noturno.

§ 2.º — O Diretor de Grupo Escolar ou de Escolas Reunidas superintenderá administrativamente o estabelecimento e em caráter técnico o ensino diurno e noturno nele ministrado.

§ 3.º — Sempre que ocorrer a criação de novos estabelecimentos e colégios, ou alteração na categoria dos existentes, serão automaticamente criadas ou modificadas as respectivas funções de diretor.

Art. 5.º — A lotação do pessoal docente e administrativo aos Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Escolas Isoladas, é a constante do quadro anexo a este decreto.

Parágrafo único — As designações para preenchimento da lotação dos Grupos e Escolas, bem como a remoção dos respectivos funcionários, serão feitas por ato do Governador do Estado.

Art. 6.º — Os cargos isolados de professor padrão A, não ocupados na nova organização do pessoal do magistério público primário, ficam mantidos na situação anterior, não sendo, porém, em nenhuma hipótese, preenchidas as vagas que forem ocorrendo, até a sua gradual extinção.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 16 de janeiro de 1949; 61.º da Proclamação da República.

OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELO
Oswaldo Guimarães Jurema

RELAÇÃO DOS GRUPOS ESCOLARES DO ESTADO, SEGUNDO A SUA CATEGORIA

(Art. 51 da Lei n.º 320, de 8 de janeiro de 1949)

Grupos Escolares de 1.ª Categoria

- 1 — Epitácio Pessoa João Pessoa
- 2 — Tomaz Mindeão João Pessoa
- 3 — Antonio Pessoa João Pessoa
- 4 — Pedro II João Pessoa
- 5 — Isabel Maria das Neves João Pessoa
- 6 — Santa Júlia (Torre) João Pessoa
- 7 — Solon de Lucena Campina Grande

Grupos Escolares de 2.ª Categoria

- 1 — General Wanderley João Pessoa
- 2 — Conceição Cabral João Pessoa
- 3 — João Pessoa (Tambá) João Pessoa
- 4 — Pedro Américo (Cabedelo) João Pessoa
- 5 — Apolônio Zenáide Alagôa Grande
- 6 — Professor Cardoso Alagôa Nova
- 7 — Joaquim Távora Antenor Navarro
- 8 — Targino Pereira Araçuaia
- 9 — Alvaro Machado Areia
- 10 — Xavier Junior Bananeiras
- 11 — Felix Dalto Batalhão
- 12 — G. E. de Brejo do Cruz Brejo do Cruz
- 13 — Alcides Bezerra Cabaceiras
- 14 — João Soares Caicara
- 15 — João Soares Cajazeiras
- 16 — Clementino Procópio Campina Grande
- 17 — Antonio Gomes Catolé do Rocha
- 18 — José Leite Conceição
- 19 — Peregrino de Carvalho Cruz do Espírito Santo
- 20 — Vidal de Negreiros Cuité
- 21 — Irineu Joffily Esperança
- 22 — Antenor Navarro Guarabira
- 23 — Abel da Silva Ingá
- 24 — Dom Vital Itaporanga

Grupos Escolares de 3.ª Categoria

- 1 — Padre Ibiapina Itabaiana
- 2 — Luiz Apriago Mamanguape
- 3 — Miguel Santa Cruz Monteiro
- 4 — Rio Branco Patos
- 5 — Ademar Leite Piancó
- 6 — Professor Lordão Pícul
- 7 — Dr. José Maria Pilar
- 8 — João da Mata Pombal
- 9 — Gama e Melo Princesa Isabel
- 10 — Coelho Lisboa Santa Luzia
- 11 — João Ursulo Santa Rita
- 12 — Gentil Lins Sapé
- 13 — Francisco Duarte Serraria
- 14 — Padre Ibiapina Soledade
- 15 — Batista Leite Souza
- 16 — Doutor Dantas Teixeira
- 17 — Antonio Pessoa Umbuzeiro

25	— Padre Ibiapina	Itabaiana
26	— Luiz Apriago	Mamanguape
27	— Miguel Santa Cruz	Monteiro
28	— Rio Branco	Patos
29	— Ademar Leite	Piancó
30	— Professor Lordão	Pícul
31	— Dr. José Maria	Pilar
32	— João da Mata	Pombal
33	— Gama e Melo	Princesa Isabel
34	— Coelho Lisboa	Santa Luzia
35	— João Ursulo	Santa Rita
36	— Gentil Lins	Sapé
37	— Francisco Duarte	Serraria
38	— Padre Ibiapina	Soledade
39	— Batista Leite	Souza
40	— Doutor Dantas	Teixeira
41	— Antonio Pessoa	Umbuzeiro

Grupos Escolares de 3.ª Categoria

1	— Dom Adauto (Juarez Távora)	Alagôa Grande
2	— Elídio Sobreira (Aldeia Velha)	Alagôa Nova
3	— Jovelina Gomes (Uruama)	Antenor Navarro
4	— G. E. Santa Helena	Antenor Navarro
5	— Perilo d'Oliveira (Cacimba de Dentro)	Araruna
6	— Celso Cirne (Solânea)	Bananeiras
7	— G. E. de São Bento	Brejo do Cruz
8	— Mons. Sales (Galante)	Campina Grande
9	— João Tavares (Tataguará)	Campina Grande
10	— Afonso Campes (Joffily)	Campina Grande
11	— G. E. de Boa Vista	Campina Grande
12	— Dom Vital (Pedras de Fogo)	Cruz do Espírito Santo
13	— G. E. de Capão	Cruz do Espírito Santo
14	— Mons. Walfredo Leite (Pirpirituba)	Guarabira
15	— José Silvério (Itabuna)	Ingá
16	— Ana Ribeiro (Abará)	Itabaiana
17	— Leovigilda Martins (Mogéio)	Itabaiana
18	— G. E. de Diamante	Itaporanga
19	— G. E. de Alhandra	João Pessoa
20	— Duarte da Silveira	João Pessoa
21	— Jesé Augusto Trindade (Camaratuba)	Mamanguape
22	— G. E. de Jacaraú	Mamanguape
23	— G. E. de Sumé	Monteiro
24	— G. E. de Curenna	Piancó
25	— João Ribeiro (Gurinhem)	Pilar
26	— G. E. de Agua Branca	Princesa Isabel
27	— G. E. de São Mamede	Santa Luzia
28	— 24 de Janeiro	S. João do Cariri
29	— Francisca Moura (Marí)	Sapé
30	— Dom Santino Coutinho (Pilões)	Serraria
31	— G. E. de Aroeiras	Umbuzeiro

LOTAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO DOS GRUPOS ESCOLARES ESCOLAS REUNIDAS E ESCOLAS ISOLADAS

1 — MUNICIPIO DE ALAGÔA GRANDE	
Grupo Escolar Apolônio Zenáide (Cidade)	
1	diretor
6	professores
1	professor de trabalhos manuais
1	monitor de educação física
1	inspetor de alunos
1	servente-porteiro
Grupo Escolar D. Adauto (Juarez Távora)	
1	diretor
3	professores
1	servente-porteiro
Escolas Reunidas Noturnas (Cidade)	
Escolas Isoladas	
2 — MUNICIPIO DE ALAGÔA NOVA	
Grupo Escolar Professor Cardoso (Cidade)	
1	diretor
6	professores
1	professor de trabalhos manuais
1	monitor de educação física
1	inspetor de alunos
1	servente-porteiro

Grupo Escolar Eládio Sobrinho (Adeia Velha)

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

11 professores

3 — MUNICIPIO DE ANTONOR NAVARRO

Grupo Escolar Joaquim Távora (Cidade)

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar de Santa Helena

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Jovelina Gomes (Uiraúna)

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

21 professores

4 — MUNICIPIO DE AIBARUNA

Grupo Escolar Targino Pereira (Cidade)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Perillo d'Oliveira (Casimira de Ostra)

- 1 diretor
- 2 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

30 professores

MUNICIPIO DE ARUNA

Grupo Escolar Alvaro Machado (Cidade)

- 1 diretor
- 10 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

58 professores

6 — MUNICIPIO DE BANANEIRAS

Grupo Escolar Xavier Junior (Cidade)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Celso Cires (Solânea)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

41 Professores

7 — MUNICIPIO DE BATALHAO

Grupo Escolar Felix Daltro (Cidade)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

11 professores

8 — MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FÉ

Escolas Reunidas (Cidade)

- 1 diretor
- 2 professores

1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

5 professores

9 — MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ

Grupo Escolar Brejo do Cruz (Cidade)

- 1 diretor
- 5 professores
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar de São Bento

- 1 Diretor
- 3 professores
- 1 Servente porteiro

Escolas Isoladas

14 professores

10 — MUNICIPIO DE CABACEIRAS

Grupo Escolar Alcides Bezerra (Cidade)

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

21 professores

11 — MUNICIPIO DE CAICARA

Grupo Escolar João Soares (Cidade)

- 1 diretor
- 5 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

20 professores

12 — MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS

Grupo Escolar Monsenhor Milanes (Cidade)

- 1 diretor
- 2 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas Simão Leal (Cidade)

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas Pedro América (Cidade)

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Capoeiras

- 1 diretor
- 2 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Belo Horizonte

2 professores

Escolas Isoladas

3 professores

13 — MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

Grupo Escolar Sinton de Lutena (Cidade)

- 1 diretor
- 12 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Clementino Procópio (Cidade)

- 1 Diretor
- 10 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Monsenhor Sales (Cidade)

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar José Tavares (Tataguassu)

- 1 diretor

- 4 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Afonso Campos (Jeffily)

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 servente-porteiro

Grupo Escola de Boa Vista

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas Noturnas (Cidade)

- 6 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

30 professores

14 — MUNICIPIO DE CATOLE DO RIOCHA

Grupo Escolar Antonio Gomes (Cidade)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

36 professores

15 — MUNICIPIO DE CONCEICAO

Grup. Escolar José Leite (Cidade)

- 1 diretor
- 7 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 inspetor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

11 professores

16 — MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO

Grupo Escolar Peregrino de Carvalho (Cidade)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar D. Vital (Pedras de Fogo)

- 1 diretor
- 2 professores
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar de Casapó

- 1 Diretor
- 2 professores
- 1 Servente porteiro

Escolas Isoladas

34 professores

17 — MUNICIPIO DE CUITÉ

Grupo Escolar Vidal de Negreiros (Cidade)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

19 professores

18 — MUNICIPIO DE ESPERANCA

Grupo Escolar Irineu Jeffily (Cidade)

- 1 diretor
- 10 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

6 professores

19 — MUNICIPIO DE GUARABIRA

Grupo Escolar Antenor Navarro (Cidade)

- 1 diretor
- 10 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Monsenhor Walfrado Leal (Pirituba)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Tauatuba

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 inspetor de alunos

Escolas Reunidas de Camarazá

- 1 diretor
- 3 professores

Escolas Reunidas de Culteg

- 3 professores

Escolas Reunidas de Aracagi

- 1 diretor
- 4 professores

Escolas Isoladas

- 40 professores

20 — MUNICIPIO DE UNGA

Grupo Escolar Abel da Silva (Cidade)

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar José Silvério (Itatuba)

- 1 diretor
- 2 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

- 17 professores

21 — MUNICIPIO DE ITABAIANA

Grupo Escolar Padre Ibiapina (Cidade)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Leovegilda Martins (M. Geiro)

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Ana Ribeiro (Aburá)

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

- 23 professores

22 — MUNICIPIO DE ITAPORANGA

Grupo Escolar D. Vital (Cidade)

- 1 diretor
- 7 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar de Diamante

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

- 20 professores

23 — MUNICIPIO DE JATOBA

Escolas Reunidas (Cidade)

- 1 diretor
- 2 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Isoladas

- 7 professores

24 — MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA

Escola de Aplicação (Capital)

- 1 diretor

8 professoras

- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Epitácio Pessoa (Capital)

- 1 diretor
- 12 professores
- 3 professores de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 2 serventes-porteiros

Grupo Escolar Isabel Maria das Neves (Capital)

- 1 diretor
- 10 professores
- 2 professores de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 2 serventes-porteiros

Grupo Escolar Antonio Pessoa (Capital)

- 1 diretor
- 14 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 2 serventes-porteiros

Grupo Escolar Pedro II (Capital)

- 1 diretor
- 5 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 2 serventes-porteiros

Grupo Escolar Tomas Mindelo (Capital)

- 1 diretor
- 12 professores
- 2 professores de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 2 serventes-porteiros

Grupo Escolar Duarte da Silveira (Capital)

- 1 diretor
- 6 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Conceição Gabriel (Capital)

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar General Wanderley (Capital)

- 1 diretor
- 4 professoras
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Santa Júlia (Torre — Capital)

- 1 diretor
- 16 professores
- 2 professores de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 2 serventes-porteiros

Grupo Escolar João Pessoa (Tambaú — Capital)

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Pedro Américo (Cabedella)

- 1 diretor
- 10 professores
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 2 inspetores de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar de Alhandra

Escolas Reunidas Castro Pinto (Capital)

- 2 professores
- 1 servente-porteiro
- 1 diretor
- 4 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas Indio Piragiba (Capital)

- 1 diretor
- 4 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas Fernando Lira (Capital)

- 1 diretor
- 4 professoras

Escolas Reunidas, noturnas, do G. E. Antonio Pessoa

6 professoras

- 1 monitor de educação física
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas, noturnas, do G. E. Tomas Mindelo

- 6 professoras
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas, noturnas, do G. E. Epitácio Pessoa

- 5 professoras
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas, noturnas, do G. E. Isabel Maria das Neves

- 4 professoras
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas, noturnas, do G. E. Duarte da Silveira

- 2 professoras
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas Feliciano Dourado (Capital)

- 1 diretor
- 3 professores
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas Alice Azêvedo (Capital)

- 1 diretor
- 4 professoras
- 1 servente-porteiro

Escolas Reunidas da Assistência Social (Capital)

- 1 diretor
- 5 professoras
- 1 inspetor de alunos

Escolas Reunidas Silva Mariz (Capital)

- 1 diretor
- 3 professoras
- 1 servente-porteiro

Escola Isolada, Lel. Luiz Inácio (Capital)

- 3 professoras

Escola Isolada Darenburgador Bôto (Capital)

- 2 professoras

Escola Isolada Floriano Peixoto (Capital)

- 2 professoras

Escola Isolada Ana Higiniê (Capital)

- 2 professoras

Escola Isolada Cairô (Capital)

- 2 professoras

Escola Isolada, noturna, do G. E. General Wanderley

- 6 professoras
- 1 servente-porteiro

Escola Isolada, noturna, do G. E. Pedro II

- 4 professoras
- 1 servente-porteiro

Escola Isolada do Abrigo de Menores Jesus de Nazará

- 2 professoras

Escolas Isoladas

- 31 professoras

Instituições particulares assistidas pelo Estado

Grupo Escolar Frei Martinho

- 10 professoras
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar Santo Antonio

- 12 professoras
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Escola Paroquial N. S. de Lourdes

- 8 professoras

25 — MUNICIPIO DE MANGUAPE

Grupo Escolar Luiz Agraça (Cidade)

- 1 diretor
- 6 professoras
- 1 professor de trabalhos manuais
- 1 monitor de educação física
- 1 inspetor de alunos
- 1 servente-porteiro

Grupo Escolar José Augusto Trindade (Camaratuba)
(Funcionando como escola em alameda)

2 professores

Escolas isoladas

50 professores

Grupo Escolar de Jacarai

1 diretor
2 professores
1 servente-porteiro

28 — MUNICIPIO DE MONTEIRO

Grupo Escolar Miguel Santa Cruz (Cidade)

1 diretor
4 professores
1 professor de trabalhos manuais
1 monitor de educação física
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Grupo Escolar de Sumé

1 diretor
2 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

40 professores

27 — MUNICIPIO DE PATOS

Grupo Escolar Rio Branco (Cidade)

1 diretor
3 professores
1 professor de trabalhos manuais
1 monitor de educação física
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Prado (Cidade)

1 diretor
5 professores

Escolas Reunidas D. Fernando Gomes (Cidade)

1 diretor
2 professores

Escolas isoladas

23 professores

25 — MUNICIPIO DE PIANCO

Grupo Escolar Ademar Leite (Cidade)

1 diretor
3 professores
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Grupo Escolar de Curema

1 diretor
2 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

47 professores

29 — MUNICIPIO DE PICUI

Grupo Escolar Professor Lordão (Cidade)

1 diretor
1 professor
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

37 professores

30 — MUNICIPIO DE PILAR

Grupo Escolar Dr. José Maria (Cidade)

1 diretor
4 professores
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Grupo Escolar João Ribeiro (Gurinhom)

2 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

25 professores

31 — MUNICIPIO DE POMBAL

Grupo Escolar João da Mata (Cidade)

1 diretor
6 professores

1 professor de trabalhos manuais
1 monitor de educação física
2 inspetores de alunos
1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Malta

1 diretor
4 professores

Escolas isoladas

31 professores

32 — MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL

Grupo Escolar Grm. e Melo (Cidade)

1 diretor
4 professores
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Grupo Escolar de Agua Branca

1 diretor
2 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

31 professores

33 — MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

Grupo Escolar Coelho Lisboa (Cidade)

1 diretor
3 professores
1 professor de trabalhos manuais
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Grupo Escolar de São Manoel

1 diretor
2 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

Instituições assistidas pelo Estado

Curso Primário da Escola Normal

23 professores

34 — MUNICIPIO DE SANTA RITA

Grupo Escolar João Urnato (Cidade)

1 diretor
10 professores
1 professor de trabalhos manuais
1 monitor de educação física
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Bayeux

22 professores
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Viração

1 diretor
3 professores
1 servente-porteiro

Escola isolada de Boa Vista

3 professores

Escola isolada de São Sebastião

2 professores

Escolas isoladas

4 professores

Instituições particulares mantidas pelo Estado

Grupo Escolar Anísio Pereira Borges (Tibiri)

3 professores

Escolas Reunidas União São João

4 professores

35 — MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Grupo Escolar 24 de Janeiro (Cidade)

1 diretor
3 professores
1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Serra Branca

1 diretor
3 professores

1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Congo

2 professoras

Escolas isoladas

22 professoras

36 — MUNICIPIO DE SAPE

Grupo Escolar Gentil Lins (Cidade)

1 diretor
3 professores
1 professor de trabalhos manuais
1 monitor de educação física
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Grupo Escolar Francisca Moura (Marí)

1 diretor
2 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

26 professoras

Instituições assistidas pelo Estado

Escolas Reunidas Santa Helena

1 professor

37 — MUNICIPIO DE SERRARIA

Grupo Escolar Francisco Duarte (Cidade)

1 diretor
4 professores
1 servente-porteiro

Grupo Escolar Dom Santiago Cutinho (Pitões)

1 diretor
4 professores
1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Araripe

1 diretor
3 professores

Escolas isoladas

9 professores

38 — MUNICIPIO DE SOLIDADE

Grupo Escolar Padre Ibiapina (Cidade)

1 diretor
4 professores
1 servente-porteiro

Escolas Reunidas de Joazeirinho

1 diretor
4 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

9 professores

39 — MUNICIPIO DE SOUZA

Grupo Escolar Batista Leite (Cidade)

1 diretor
10 professores
1 professor de trabalhos manuais
1 monitor de educação física
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

32 professoras

40 — MUNICIPIO DE TEIXEIRA

Grupo Escolar Dr. Dantas (Cidade)

1 diretor
4 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

23 professoras

41 — MUNICIPIO DE UMBUZEIRO

Grupo Escolar Cel. Antonio Pessoa (Cidade)

1 diretor
6 professores
1 professor de trabalhos manuais
1 monitor de educação física
1 inspetor de alunos
1 servente-porteiro

Grupo Escolar de Aroeiras

1 diretor
3 professores
1 servente-porteiro

Escolas isoladas

29 professoras

DEPARTAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
RENTA DO D. C. P. A. P. POR POSTOS DE FISCALIZAÇÃO E SEÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO DE 1948

Table with 4 columns: N.º DE POSTOS DE FISCALIZAÇÃO, MUNICÍPIOS QUE COMPOEM O POSTO, RENDA CR\$, and RENDA CR\$. Rows include SAPE, TABAIANA, GUARABIRA, ESHERANCA, C. GRANITE, MONTEIRO, PATOS, POMBAL, PIANCO, and SOUEA.

Renda dos Postos de Fiscalização no mês de dezembro ... Cr\$ 158.726,90

SEÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

Table with 2 columns: Nome da Seção and Renda Cr\$. Rows include João Pessoa and Campina Grande.

Renda das Seções de Classificação, no mês de novembro ... Cr\$ 97.723,70

RENTA GERAL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1948

Table with 2 columns: Descrição and Renda Cr\$. Rows include Postos de Fiscalização and Seções de Classificação.

Requisito Total dos Postos e Seções no mês de novembro ... Cr\$ 256.450,60

Table with 2 columns: Descrição and Renda Cr\$. Rows include Taxa de licença na funcionamento do maquinário marca 'VIOLETA' and Total Geral da renda do mês de novembro de 1948.

João Pessoa, 13 de Janeiro de 1949

JOSE DE ANDRÉA, Chefe de T. C. E.
Viato: ESMERALDO T. BEZERRA, Resp. p. Diretor
Confere: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES, Resp. p. Seção de Classificação

Tribunal de Apelação, que exerce interinamente.

O Diretor do Departamento do Serviço Público, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 32 da Constituição do Estado.

Resolve cancelar exoneração, de acordo com o § 1º, alínea a, do art. 92, do decreto lei 262, de 28 de outubro de 1941, a Maria Nely Cavalcanti Coutinho do cargo de classe B da carreira de Auxiliar do Escrivão do Quadro Único do Estado, lotado na Secretaria do Tribunal de Apelação, que exerce interinamente.

Processo n. 3323/48 — Secretaria de Educação e Saúde — Proposta de admissão de extranumerários diaristas — Encaminhada ao Senhor Governador do Estado com parecer favorável deste Departamento, foram autorizadas as seguintes admissões para o exercício de 1949.

Aprova. Em 21.1.1949. ass.) Oswaldo Trigueiro.

Expediente de dia 1.1.1949.

O Diretor do Departamento do Serviço Público, usou as seguintes portarias:

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o § 2º, do art. 21, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Severino Pereira da Costa, na função de Servente, com o salário diário de Cr\$ 14,80 (quatorze cruzeiros e oitenta centavos).

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o § 2º, do artigo 21, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Durval de Oliveira, na função de Servente, com o salário diário de Cr\$ 14,80 (quatorze cruzeiros e oitenta centavos).

Processo n. 3223/49 — Secretaria de Educação e Saúde — Proposta de admissão de extranumerários mensialistas — Encaminhada ao Senhor Governador do Estado com parecer favorável deste Departa-

mento, foram autorizadas as seguintes admissões.

Aprova. Em 21.1.1949, ass.) Oswaldo Trigueiro. O Diretor do Departamento do Serviço Público usou as seguintes portarias:

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Maria de Anjos Torres, na função de Arquivista, referência V, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Maria das Dores Nascimento Costa, na função de Datilógrafa, referência IV, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Maria dos Anjos Chaves da Nóbrega, na função de Arquivista, referência V, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Lúcio Almeida Cavalcanti, na função de Arquivista, referência V, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Jocy Tavares de Oliveira, na função de Datilógrafa, referência IV, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Maria de

Freitas, na função de Datilógrafa, referência IV, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Denir Silva Cavalcanti, na função de Datilógrafa, referência IV, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Maria da Costa Gomes, na função de Datilógrafa, referência IV, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Henrique da Costa Gomes, na função de Datilógrafa, referência II, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

O Secretário de Educação e Saúde, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Clínia de Carvalho, na função de Arquivista, referência II, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado no Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

Processo n. 2049 — Secretaria do Interior e Segurança Pública — Casa de Detenção — Proposta de admissão de extranumerários mensialistas — Encaminhada ao Senhor Governador do Estado com parecer favorável deste Departamento, foram autorizadas as seguintes admissões:

Aprova. Em 21.1.1949. ass.) Oswaldo Trigueiro. O Secretário do Interior e Segurança Pública, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948,

Ivan Cavaleanti, na função de Dentista, referência VIII, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Casa de Detenção.

O Secretário do Interior e Segurança Pública, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.48, João Mendes, na função de Enfermeiro, referência VIII da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Casa de Detenção.

O Secretário do Interior e Segurança Pública, admite, de acordo com o art. 17, n. IV da Lei n. 230, de 29.11.48, Manuel Luiz da Rocha, na função de Auxiliar de Escrita, referência VIII, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Casa de Detenção.

O Secretário do Interior e Segurança Pública, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.48, José Domingos dos Santos, na função de Auxiliar de Escrita, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Casa de Detenção.

O Secretário do Interior e Segurança Pública, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Geraldo Almeida, na função de Feitor, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Casa de Detenção.

O Secretário do Interior e Segurança Pública, admite, de acordo com o art. 17, n. IV da Lei n. 230, de 29.11.1948, Antonio Almeida, na função de Guarda Presídio, referência IV, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Casa de Detenção.

O Secretário do Interior e Segurança Pública, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Antonio Bezerra Paes, na função de Guarda Presídio, referência V, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Casa de Detenção.

O Secretário do Interior e Segurança Pública, admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, José Dias Ramalho, na função de Guarda Presídio, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Casa de Detenção.

Processo n. 2049 — Secretaria do Interior e Segurança Pública — Casa de Detenção — Renovação de contrato — Encaminhada ao Senhor Governador do Estado com parecer favorável deste Departamento, foi aprovada a seguinte proposta para o exercício de 1949.

João Felix da Silva — Barbeiro — Cr\$ 500,00. PRAZO: de 1.1.49 até ... 1.12.49. Aprova. Em 21.1.1949. ass.) Oswaldo Trigueiro.

Processo n. 186/49 — Secretaria do Interior e Segurança Pública — Colônia Penal de Mangabeira — Renovação de contrato — Encaminhada ao Senhor Governador do Estado com parecer favorável deste Departamento, foi aprovada a seguinte proposta para o exercício de 1949.

João Guedes da Silva — Chefe do Serv. Administrativo — Cr\$ 800,00; José Luis Moreira Lima — Chefe do Serv. Agrícola — 800,00; Manoel Rodrigues Euzébio — Chefe do Serv. da Campo — 700,00; Carlos Teixeira de Brito Lima — Almoxtarifado — 700,00; Severino Alves do Nascimento — Vigia — 500,00.

PRAZO: De 1.1.49 até ... 31.12.49. Aprova. Em 21.1.1949. ass.) Oswaldo Trigueiro.

Processo n. 3575/48 — Secretaria da Agricultura, Vinho e Obras Públicas — Renovação dos Serviços Elétricos — Encaminhada ao Senhor Governador do Estado com parecer favorável deste Departamento, foi aprovada a seguinte relação para o exercício de 1949.

Aprova. Em 21.1.1949. ass.) Oswaldo Trigueiro

RELACAO Antonio Cavalcanti de Oliveira — Enc. Prod. Energia — Cr\$ 1.600,00. Diogo Braz de Araújo — Enc. Dist. Energia — 1.600,00.

Severino Guedes Pereira — Aux. de Engenheiro — Cr\$ 1.300,00. Pedro Paulo de Castro — Fundidor — Cr\$ 1.100,00. Walfrido Fabião de Araújo — Mecânico Montador — Cr\$ 1.100,00.

Cleodaldo Leal Menezes — Maquinista — Cr\$ 750,00. PRAZO: De 1.1.1949 até ... 31.12.49. Aprova. Em 21.1.1949. ass. Oswaldo Trigueiro. Processo n. 186/49 — Secretaria do Interior e Segurança Pública — Colônia Penal de Mangabeira — Proposta de admissão de extranumerários diaristas — Encaminhada ao Senhor Governador do Estado com parecer favorável deste Departamento foram autorizadas as seguintes admissões para o exercício de 1949.

Aprova. Em 21.1.1949. O Diretor da Colônia Penal de Mangabeira admite, de acordo com o § 2º, do art. 21 da Lei n. 230, de 29.11.1948, Brasil V. Cente dos Santos, na função de Vigia, com o salário diário de Cr\$ 16,00 (dezois cruzeiros).

O Diretor da Colônia Penal de Mangabeira admite, de acordo com o § 2º, do art. 21 da Lei n. 230, de 29.11.1948, João Teixeira de Aguiar, na função de Vigia, com o salário diário de Cr\$ 16,00 (dezois cruzeiros).

O Diretor da Colônia Penal de Mangabeira admite, de acordo com o § 2º, do art. 21 da Lei n. 230, de 29.11.1948, Inácio Nogueira de Carvalho, na função de Vigia, com o salário diário de Cr\$ 16,00 (dezois cruzeiros).

Processo n. 186/49 — Secretaria do Interior e Segurança Pública — Colônia Penal de Mangabeira — Proposta de admissão como extranumerários mensialistas —

SECRETARIA DO INTERIOR E SEGURANÇA PÚBLICA

Expediente de dia 22:

O Secretário do Interior, despachou as seguintes portarias: Na Chefia deste Gabinete precisa-se falar urgente com a srta. Genilda Vieira e Erlene Pinto de Melo, sobre assunto de seu interesse.

Departamento de Policia Civil

O Chefe de Policia despachou as seguintes portarias: Petição de Cleon Lopes Cavaleanti — Despacho: Deferido. Idem de Romualdo Correia Lous, requerendo folha coadunada.

Encaminhada ao Senhor Governador do Estado com parecer favorável deste Departamento, foram autorizadas as seguintes admissões.

Aprova. Em 21.1.1949. ass.) Oswaldo Trigueiro. O Secretário do Interior e Segurança Pública admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Manuel de Menezes Mello, na função de Apontador, referência VIII, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Colônia Penal de Mangabeira.

O Secretário do Interior e Segurança Pública admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, José Gonçalves de Oliveira, na função de Apontador, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Colônia Penal de Mangabeira.

O Secretário do Interior e Segurança Pública admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, José Nunes Padilha, na função de Feitor, referência II, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Colônia Penal de Mangabeira.

O Secretário do Interior e Segurança Pública admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, José Eduardo de Farias, na função de Guarda Presídio, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Colônia Penal de Mangabeira.

O Secretário do Interior e Segurança Pública admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, João Bastos Liba, na função de Guarda Presídio, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Colônia Penal de Mangabeira.

O Secretário do Interior e Segurança Pública admite, de acordo com o artigo 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, José Targino da Silva, na função de Guarda Presídio, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Colônia Penal de Mangabeira.

O Secretário do Interior e Segurança Pública admite, de acordo com o artigo 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Osnes Leite Gomes, na função de Guarda Presídio, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Colônia Penal de Mangabeira.

O Secretário do Interior e Segurança Pública admite, de acordo com o art. 17, n. IV, da Lei n. 230, de 29.11.1948, Severino Manuel Coutinho, na função de Guarda Presídio, referência VI, da Tabela Numérica de Mensalista, lotado na Colônia Penal de Mangabeira.

— Despacho: Certifique-se o que constar.

O Departamento da Polícia Civil, conceituou hoje passe livre às seguintes embarcações: O vapor nacional 'CABRELO', do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional), que se destina ao porto de Tutuá e escalas, e carga.

O vapor nacional 'ARAGÃO', da Cia. Nacional de Navegação Costeira, que se destina ao porto de Tutuá e escalas e carga.

O vapor nacional 'PIRANGY', da Cia. Comércio e Navegação, que se destina ao porto de Arca Branca e escalas com carga.

O vapor nacional 'ARA-

DIARIO OFICIAL

Dominga, 23 de janeiro de 1949

EDITAIS E AVISOS

RENTAL DE CITACAO

Na conformidade do disposto no artigo 242, paragrafo unico, do Decreto-Lei n.º 209, de 29 de outubro de 1948, fica editado o Sr. SEBASTIAO SOUZA UBRAJARA, Agente Fiscal classe "E", para, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da ultima publicacao deste EDITAL, apresentar defesa no Processo Administrativo Interposto, nesta cidade, para a mesma irregularidade, de que é acusado quando exercia suas funcoes no Posto Fiscal de Juca, da Colatoria Estadual de Umbuzeiro.

Umbuzeiro, 14 de janeiro de 1949.
Luis Waldemar de Franco — Secretario da Comissao.
VISTO: Roberto Tapano de Brito — Presidente da Comissao.

EDITAL

O Dr. Manuel Lira, Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, na forma da lei.

Fago saber aos que o presente edital virem, que, por parte do pecuarista Joaquim Francisco Broganite, me foi feita a peticao do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito das Comarcas: Joaquim Francisco Broganite, bras., casado, proprietario, residente e domiciliado nesta Cidade, desejando obter os beneficios das leis 209 de 2 de janeiro de 1948 e 457 de 29 de outubro do referido ano, vem, muy respectosamente, por intermedio de seu proc. e adv. infra assinado, constituido no instrumento procuratorio junto, expor e requerer a V. Excia. o seguinte: a — que

SÃO PEDRO — Hoje ás 19,30 horas
PREÇO — Cr\$ 2,40
ALIDA VALLI e ROSSANO BRAZZI continuando o maravilhoso filme que foi "ATHAZ DA CORTINA DE PEDRO" apresentam

OPRIMIDOS

Um romance que você jamais esquecerá
COMP.: NACIONAL — PATHE RKO; ETC.

Matinée ás 2½ hs. — Preço Cr\$ 2,00 e 1,20 — O policial
PENUMBRA DO PASSADO — Justamente a 1ª serie
A FILHA DE DON Q

4ª feira — NO FUNDO DA NOITE

6ª feira — O samba o swing e a batucada em — ROMANCE NO RIO

REX — Hoje ás 15 hs. — 18,30 hs. — 20,30 hs.

Herói de mil aventuras num empolgante drama de mil emoções
ALAN LADD novamente vivendo o personagem que o fez famoso em

CORAÇÃO DE PEDRA

Com Helen Walker — Marie Mc Donald
Um filme PARAMOUNT — Dirigido por Frank Tuttle

ATENÇÃO — Na matinee de hoje, grande distribuição das revistas IDILIO

Hoje — Matinal no REX — 5ª serie — A FILHA DE DON Q e o filme — SANGUE HIPICO

FELIPÉIA — Hoje ás 19,30 hs.

LIZABETH SCOTT — BARBARA STANWYCK — VAN HEPLIN
No magistral drama de uma mulher que matou... por amor!

O TEMPO NÃO APAGA

Um filme PARAMOUNT — Complementos

JAGUARIBE — Hoje ás 19,30 hs. — JAGUARIBE

Humphrey Bogart — Lizabeth Scott — CONFISSÃO

nestas condições não é de lo... a nem impede o atual... de pecuarista sua benefici... da lei n.º 209 de 2 de... de janeiro da corrente ano; l) — que finalmente, requer a V. Excia., se digno de... terminar requisitado a seu... débito, em face do art. 1º... da lei 209, juros pelo tabe... legal, requerendo ainda a... liberação do rancho empenhado aquele estabelecimento de crédito, por... do contrato celebrando... com aquela agência. Protesta-se por todo... genero de provas admitidas em direito dando-se a... esta o valor do pedido para... efeito de pagamento de... emolumentos, obediencia... as formalidades legais, pe... de delatamento. Alagoa... Grande, 28 de dezembro... de 1948. (a) Orlando Paiva — D. e A. depois de... findo o periodo das férias... foranças, del o despacho do... teor seguinte: — Torne-se... publico por edital na forma... do paragra. unico do art. 24, letra A, da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de... 21/1948. Especiem-se cartos... de notificacao aos credores... indicados, isto, sob... registro postal com aviso... de recebimento. Marque... aos credores o prazo de 30... dias, para apresentarem... declaracoes de seus creditos... na forma estabelecida no... art. 25 da citada Lei A. Grande, 15/1/1948. (aa.) Manuel Lira". Em virtude... do qual mandei posar o... presente edital com o prazo... de 30 dias, para inteiro... conhecimento dos interessados, afim de que os... credores apresentem declaracao... de seus creditos, de... conformidade com a letra... A — do artigo 24 — § unico, da Lei n.º 209, de 2 de... janeiro de 1948, cujo edital... será afixado no lugar... do costume, e publicado... uma vez no organ Oficial... do Estado, A UNIÃO, e na

IMPRENSA, jornal de maior... circulação na região. Dado... e passado nesta cidade de... Alagoa Grande, em 17 de... janeiro da 1949. Eu, Maria... de Lourdes Lemos Maia, secreta., o datilografai e su... bscreevi.
(as.) MANUEL LIRA,
Juiz de Direito

Está conforme com o original; dou fé. Data supra.
A Escrivã: Maria Lourdes Lemos Maia.

EDITAL — Cooperativa Agro-Pecuária do Estado da Paraíba

Ltda.
Assembléa Geral Ordinária
1ª CO-VOCAÇÃO

Ficam convidados todos os associados da Cooperativa Agro-Pecuária do Estado, da Paraíba Ltda., para uma reunião de Assembléa Geral Ordinária que se realizará na sede provisória da mesma, à rua Santo Elias, n.º 223, às 3 horas do dia 5 de Fevereiro, corrente ano, a qual de acordo com o que estabelece o artigo 22 das Estatutos sociais, tem as seguintes finalidades:

a) tomar conhecimento do relatório e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, examinar, discutir e julgar o Balanço, contas e atas relativas ao exercício de 1948;
b) nesta mesma reunião se fará a eleição dos Órgãos de Administração e Fiscalização da Sociedade, e se poderá tratar e deliberar sobre qualquer assunto dentro do interesse social.
João Pessoa, 24 de Janeiro de 1949.
Evandro C. Ribeiro

Padaria a venda

Vende-se uma nesta capital movida a electricidade com ótimo maquinario em preço proprio e uma boa clientela tudo por preço de ocasião, a tratar na mesma a Av. Redenção, 726, Indio Piratuba.

METRÓPOLE — Hoje ás 19,30 hs.

Preços — Cr\$ 3,80 e 2,40
Samba, swing e a batucada numa aventura bem brasileira
Os sugestivos ritmos do Brasil

EVELYN KEYES e ANN MILLER em

ROMANCE NO RIO

Complex — NACIONAL — A VOZ DO MUNDO Jornal

Hoje — "Matinée Monstro" — A grande comédia
FARRISTA DO ALIEM e a 2ª serie A FILHA DE DON Q — Cr\$ 2,90 unico

Quinta-feira — O PREÇO DA FELICIDADE — Quinta-feira

Sexta-feira — Humphrey Bogart em CONFLITOS D'ALMA

Farmacêutico Edmundo Coêlho de Alverga

Missa de 30.º dia

A família Alverga, ainda compungida com o falecimento do irrisquevel — EDMUNDO — convida seus parentes e amigos para assistirem a missa de 30.º dia que manará celebrar em sufrágio de sua alma, na Catedral Metropolitana de 6,30 horas do proximo dia 25 do corrente (sexta-feira).

Antecipadamente agradece a todos que comparecerem a este ato de religião e piedade cristã.

Adelaide de Figueirêdo Gouveia

30.º dia

MISSA DE 30.º DIA

Clotilde de Figueirêdo Tavares e filhos, convidam seus parentes e amigos para assistirem a missa que mandam celebrar na Matriz de Lourdes, ás 6 horas do dia 25 do corrente, por alma de sua inesquecivel irmã e tia ADELAIDE DE FIGUEIREDO GOUVEIA. A todos anticipam os seus agradecimentos.

IVONILDA ALVES CHACON

Missa de 30.º dia

José Alves Sobrinho, sua esposa e filhos; Manuel Alves de Vasconcelos, Júlia Correia da Silva e Ana Rosemario Chacon (avós); Elvira, Amélia, Maria de Lourdes, Alice, Heróldes, Maria da Penha, Lídia, Antônio, Arlindo, Genérico, Alfredo, Leonel, Ludovic (tia e tio) bastantes comovidos pelo desaparecimento inesquecível de sua "DIDA", vêm expressor os seus agradecimentos a todos quanto compareceram ao seu sepultamento, e ao mesmo tempo convidam a assistirem a missa que mandarão celebrar em sufrágio de sua alma, na Capela de São José, no bairro de Cruz das Armas, no dia 26 do corrente, ás 6 horas.

Antecipam seus agradecimentos aos que compareceram a esse ato de piedade cristã.

Diogenes D. de Andrade & Cia.

AVISAM

Que estão recebendo mercadorias do Sul, Europa e Estados Unidos
TUDO POR PREÇOS BAIXOS

Pentelina MERCK de 100,00 Unidades por Cr\$ 10,90

Rádios para todos os tipos de automóveis

Rádios e Ectrola CROSLY

GELADEIRAS — elétricas e a querosene

MAQUINAS e MOTORES para industria

TRATORES para agricultura

Projetores para cinema mudo e sonôro

Máquinas fotograficas de todos os tipos

Artigos para presente — Praias — Brinquedos

DISCOS classicos e populares de todas as marcas

DISCOS STAR e COPACABANA, exclusividade para este Estado.

Todo material para bilhares BRADSWICK

SACOS NOVOS e USADOS

PIANOS INGLESES E AMERICANOS

VENDAS A VISTA E A PRAZO

Faça-nos uma visita e lhe forneceremos lista de preços

Rua Duque de Caxias, 424

Hoje no PLAZA ás 18,30 e 20,30 hs. — Preço unico: Cr\$ 6,00

A mais perfeita fantasia do cinema

O LADRÃO DE BAGDAD

O mais sugestivo conto das Mil e Uma Noites, com Sabú — June Duprez e Conrad Veidt — Um espetáculo que supera tudo que a sua imaginação fantasiosa possa conceber de maravilhoso e deslumbrante

Complementos: NACIONAL U.C.B. e NOTICIARIO

Hoje — Na Matinal do PLAZA ás 9,30 hs. — Cr\$ 3,60

NA PONTA DA ESPADA

Terça-feira! No Plaza — LEVADA DA BRECA — Terça-feira

No dia 29 no PLAZA — Hedy Lamarr — Louis Hayward

FLOR DO MAL

Aguardem!!! O ULTIMO DOS MOICANOS — SANGUE E AREIA — DELIRIO — FIO DA NAVALHA — O TEMPO E UMA ILUZAÇÃO — AMOR DE DUAS VIDAS

BRASIL — Hoje, matinee ás 15,30 hs. — PAIXÃO SELVAGEM

BRASIL — Hoje — Soirée ás 18,30 e 20,30 hs. — Preço: Cr\$ 4,80

PAIXÃO SELVAGEM

ASTÓRIA — Hoje — Soirée ás 19,30 hs. — ASTÓRIA

BRUTALIDADE

PLAZA — Hoje — Matinée ás 15,30 hs. — Cr\$ 6,00 e Cr\$ 4,80

O LADRÃO DE BAGDAD

1945

- A N E X O -

E S T A D O D A P A R A Í B A

Superfície.....	} Respondido em quadro demonstrativo anexo.
População.....	
Densidade.....	
Número de Municípios.....	
Média da população por município.....	

Escolas primárias.....990.....
Matrícula Geral no Ensino Primário...79.252...
Prédios de escolas primárias pertencentes ao
Estado.....91.....
Despesa com o Ensino Primário Oficial 6 5.871.320,00

Escolas Normais.....11.....
Curso Normal Regional.....7.....
Matrícula Geral no ensino normal....575.....
Despesa com o Ensino Normal Oficial 6 45.136.400,00

1 9 4 6

- A N E X O -

E S T A D O D A P A R A Í B A

Superfície.....	} Respondido em quadro demonstrativo anexo.
População.....	
Densidade.....	
Número de Municípios.....	
Média da população por município.....	
Escolas primárias.....1.146.....	
Matrícula Geral no Ensino Primário.....92.355.....	
Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado.....81.....	
Despesa com o Ensino Primário Oficial.....8.757.120,00.....	
Escolas Normais.....12.....	
Curso Normal Regional.....-.....	
Matrícula Geral no ensino normal.....1.545.....	
Despesa com o Ensino Normal Oficial.....160.840,00.....	

~~1947~~

~~- ANEXO -~~

ESTADO DA PARAÍBA

Superfície.....	56.882,60) Respondido em quadro
População.....	1.623.872	
Densidade.....	28,85	
Número de Municípios.....	41) demonstrativo anexo.
Média da população por município.....	39.606	
Escolas primárias.....	1.518	
Matrícula Geral no Ensino Primário.....	113.755	
Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado.....	81	
Despesa com o Ensino Primário Oficial.....	11.250.470,00	
Escolas Normais.....	12	
Curso Normal Regional.....	7	
Matrícula Geral no ensino normal.....	547	
Despesa com o Ensino Normal Oficial.....	158.600,00	

DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DEMOGRÁFICA DO ESTADO POR MUNICÍPIO E

ZONAS FISIográfICAS E DA CONTRIBUIÇÃO "PER CAPITA" AO

MONTANTE DA RECEITA MUNICIPAL, POR UNIDADE

ADMINISTRATIVA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA POR ZONAS FISIográfICAS	POPULAÇÃO		Área do município em Kms.	Densidade de- mográfica	Receita ar- recadada 1947	Impos- to mu- nici- pal "per capita"
	Município	Cidade				
LITORAL E MATA						
1 - João Pessoa	111 820	84 348	665	168,1	5 208 992,00	46,60
2 - Cruz do Esp. Santo	36 240	1 863	804	45,0	259 417,80	7,20
3 - Mamanguape	76 930	4 764	1 911	40,2	844 151,20	10,90
4 - Santa Rita	40 222	12 808	759	52,9	999 021,50	24,80
TOTAL DA ZONA	265 212	103 783	4 139	64,0	7 311 582,50	27,60
AGRESTE E CAATINGA LI- TORANEA						
1 - Alagoa Grande ...	27 364	4 864	260	105,2	219 337,70	8,00
2 - Caicara	36 608	1 128	483	75,7	326 654,70	8,50
3 - Guarabira	89 559	7 330	933	95,9	923 188,50	10,30
4 - Ingá	28 983	3 815	591	49,0	291 524,20	10,00
5 - Pilar	38 914	1 681	656	59,3	251 858,20	6,50
6 - Sapé	46 609	5 617	539	86,4	796 187,70	17,00
7 - Itabaiana	44 095	9 450	655	69,4	664 423,50	15,00
TOTAL DA ZONA	312 132	33 885	4 097	76,1	3 473 174,50	11,20
BREJO						
1 - Alagoa Nova	32 512	2 818	253	128,5	133 498,90	4,10
2 - Areia	49 609	3 933	793	62,5	273 103,00	5,50
3 - Bananeiras	63 588	2 592	735	86,5	324 170,10	5,00
4 - Esperança	19 450	5 570	258	75,3	295 077,90	15,10
5 - Serraria	28 790	1 355	248	116,0	187 110,70	6,50
TOTAL DA ZONA	193 949	16 268	2 287	84,8	1 212 960,60	6,30
AGRESTE E CAATINGA CEN- TRAL						
1 - Araruna	38 130	1 904	675	56,4	410 869,90	10,70
2 - Cuité	25 873	2 539	1 804	14,3	181 288,40	7,00
3 - Campina Grande ..	146 477	40 088	2 259	64,8	6 416 677,40	43,80
4 - Umbuzeiro	44 986	1 088	1 045	43,0	276 861,60	6,10
20 TOTAL DA ZONA	255 466	45 619	5 783	44,1	7 285 697,30	28,60

(CONTINUAÇÃO)

DIVISÃO ADMINISTRATIVA POR ZONAS FISIográfICAS	POPULAÇÃO		Área do município em Kms.	Densi- dade de- mográ- fica	Receita ar- recadada 1947	Impos- to mu- nici- nal "per capita"
	Município	Cidade				
MÉDIO SERTÃO DOS CARIRIS VELHOS						
1 - Taneroá	19 083	1 748	1 034	18,4	144 575,10	7,80
2 - Cabaceiras	31 404	602	3 302	9,5	217 364,90	6,80
3 - Monteiro	53 324	2 916	4 412	12,0	572 921,50	10,70
4 - Picuí	23 448	1 719	1 808	12,9	174 842,40	7,30
5 - S. João do Cariri.	36 177	763	3 701	9,7	224 015,20	6,10
6 - Soledade	18 738	603	1 745	10,7	123 416,60	6,60
TOTAL DA ZONA	182 174	8 351	16 002	11,3	1 457 135,70	8,00
SERIDÓ						
1 - Santa Luzia	26 085	2 367	1 611	16,1	256 887,00	9,80
TOTAL DA ZONA	26 085	2 367	1 611	16,1	256 887,00	9,80
BAIXO SERTÃO DO PIRANHAS						
1 - Brejo do Cruz	21 448	929	1 471	14,5	214 414,30	9,80
2 - Catolé do Rocha ..	33 554	2 496	1 484	22,6	426 427,70	13,00
3 - Patos	49 608	9 198	2 347	21,1	955 670,30	19,20
4 - Piancó	48 682	1 733	3 429	14,1	209 067,10	4,20
5 - Pombal	49 540	4 401	1 868	26,5	316 396,90	6,30
6 - Souza	45 275	3 425	2 276	19,8	345 469,10	7,60
TOTAL DA ZONA	248 107	22 182	12 875	19,2	2 467 445,40	10,00
ALTO SERTÃO						
1 - Antenor Navarro ..	34 156	1 976	1 466	23,2	213 921,70	6,20
2 - Bonito de Sta. Fé.	8 510	1 388	513	16,5	79 369,70	9,30
3 - Cajazeiras	31 694	9 658	740	42,8	544 923,60	17,10
4 - Conceição	19 278	1 358	1 570	12,6	95 825,40	4,90
5 - Jatoba	14 292	1 521	627	22,7	74 847,90	5,30
6 - Itaporanga	28 241	2 741	1 601	17,6	154 334,50	5,50
7 - Princesa Isabel ..	38 663	2 840	1 750	22,0	189 136,80	4,80
8 - Teixeira	27 971	1 498	1 221	22,9	276 861,60	9,80
TOTAL DA ZONA	202 805	22 980	9 488	21,3	1 629 221,20	8,40

HM/MJN

41

ESTADO DA PARAÍBAENSINO NORMAL NO ANO DE 1943

ESPECIFICAÇÃO	DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA	Nº DE UNIDADES ESCOLARES	CORPO DOCENTE	MATRÍCULA GERAL	MATRÍCULA ESPECIAL	FREQUÊNCIA	APROVAÇÃO GERAL	CONCLUSÕES DE CURSO				
								1943	1944	1945	1946	
UNIDADES ESCOLARES	CURSO NORMAL REGIONAL (1º ciclo)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	6	63	360	334	288	271	44	-	-	-
	ESCOLA NORMAL (2º ciclo)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL										
UNIDADES ESCOLARES	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO (2º ciclo e especialização)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	1	11	38	38	36	30	27	-	-	-
	EM GERAL	OFICIAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	1 6 7	11 63 74	38 360 398	38 334 372	36 288 324	30 271 301	27 44 71	- - -	- - -	- - -

ESTADO DA PARAÍBA

ENSINO NORMAL NO ANO DE 1944

UNIDADES	ESPECIFICAÇÃO	DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA	Nº DE UNIDADES ESCOLARES	CORPO DOCENTE	MATRICULA GERAL	MATRICULA EFETIVA	FREQUÊNCIA	APROVAÇÃO EM GERAL	CONCLUSÕES DE CURSO			
									1943	1944	1945	1946
UNIDADES ESCOLARES	CURSO NORMAL REGIONAL (1º ciclo)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	11	95	567	534	492	400	-	111	-	-
	ESCOLA NORMAL (2º ciclo)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL										
	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO (2º ciclo e especialização)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	1	12	49	49	43	37	-	12	-	
EM GERAL	OFICIAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	1 11 12	12 95 107	49 567 616	49 534 583	43 492 535	37 400 407	- - -	12 111 123	- - -		

ESTADO DA PARAÍBAENSINO NORMAL NO ANO DE 1945

UNIDADES	ESPECIFICAÇÃO	DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA	Nº DE UNIDADES ESCOLARES	CORPO DOCENTE	MATRÍCULA GERAL	MATRÍCULA EFETIVA	FREQUÊNCIA	APROVAÇÃO GERAL	CONCLUSÕES DE CURSO			
									1943	1944	1945	1946
ESCOLARES	CURSO NORMAL REGIONAL (1º ciclo)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	11	85	583	568	234	126	-	-	106	
	ESCOLA NORMAL (2º ciclo)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL										
UNIDADES	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO (2º ciclo e especialização)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	13	44	44	39	37	30	-	-	7	
	EM GERAL	OFICIAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	11 13 24	44 85 129	44 583 627	39 568 607	37 234 271	30 126 156	- - -	- - -	7 106 113	

ANO DE 1949

ESCOLAS NORMAIS

(Curso de 2º ~~ciclo~~) - 4 anos de Ginásio e dois de curso pedagógico-

DENOMINAÇÃO	MATRICULA	MUNICÍPIO	FISCAL	OUTORGA DE MANDATO
1 - Imaculada Conceição	-	Campina Grande	Dr. Henio de Azevedo	28.8.1947
2 - Sagrado Coração de Jesus	-	Bananeiras	Pe. José Pereira Diniz	28.8.1947
3 - Pe. Rolim (A começar de 1950)		Cajazeiras	Dr. Aprígio de Sá	24.3.1949
4 - Santa Rita (A começar de 1950)		Areia	Mons. Jerônimo Cesar	23.1.1948
5 - Cristo Rei		Patos	Pe. Francisco Lopes	17.3.1949
6 - Alfredo Dantas		Campina Grande	Prof. Ant. Antão Ribeiro	17.3.1949
* 7 - Nossa Senhora do Rosário (Funcion. apenas o Ginásio)		Alagoa Grande		

CURSOS NORMAIS REGIONAIS

(Curso de 1º ~~ciclo~~) - 4 anos de Curso Normal

DENOMINAÇÃO	MATRICULA	MUNICÍPIO	FISCAL	OUTORGA DE MANDATO
1 - Curso Normal de Maranguape	35	Maranguape	Dulce Montenegro	24.3.1949
2 - Francisca Mendes	72	Catolé do Rocha	Pe. Francisco F. Andrade	23.1.1948
3 - Nossa Senhora da Luz	63	Guarabira	Corago Euliano de Cristo	28.8.1947
4 - Santa Luzia	55	Santa Luzia	Pe. Francisco Lopes	28.8.1947
5 - São José		Sousa	Dr. Otavio Mariz	
6 - Monte Carmelo		Princesa Isabel	Frei Bertoldo Fábio Pi	23.1.1948
7 - Pe. Diniz		Itaporanga	Cônego Manuel Firmino	28.8.1947
8 - Curso Normal "Arruda Câmara"		Pombal		
9 - Nossa Senhora de Lourdes (Interrompido em 1949)*		Monteiro		

ESTADO DA PARAÍBA

ENSINO PRIMÁRIO GERAL DO ANO DE 1945

Especificação	Dependên- cia admi- nistrativa	Resultados						
		Em geral	Segunio a natureza do ensino				Su- ple- tivo	
			Pré-primário		Fundamental			
			Mater- nal	Infan- til	Ele- mentar	Comple- mentar		
escolares	Grupos escolares	Público	53	-	-	53	-	-
		Particular	8	-	-	6	-	2
		Total	61	-	-	59	-	2
	Escolas reunidas	Público	7	-	-	3	-	4
		Particular	-	-	-	-	-	-
		Total	7	-	-	3	-	4
Unidades	Escolas isoladas	Público	698	-	12	583	6	97
		Particular	255	-	10	214	4	27
		Total	953	-	22	797	10	124
	Em geral	Público	758	-	12	639	6	101
		Particular	263	-	10	220	4	29
Total		1.021	-	22	859	10	130	
Matricula geral	Público	60.328	-	622	52.927	67	6.712	
	Particular	18.924	-	497	16.257	62	2.108	
	Total	79.252	-	1.119	69.184	129	8.820	
Matricula efetiva	Público	57.037	-	590	50.231	61	6.155	
	Particular	17.622	-	473	15.177	61	1.911	
	Total	74.659	-	1.063	65.408	122	8.066	

ESTADO DA PARAÍBAENSINO PRIMÁRIO GERAL EM 1945

Especificação	Dependên cia admi nistrativa	Resultados					
		Em geral	Segundo a natureza do ensino				Su ple tivo
			Pré-primário		Fundamental		
			Mater nal	Infan til	Ele mentar	Comple mentar	
Frequência média	Público Particular Total	3.6.000 12.087 48.087	- - -	305 349 654	32.335 10.751 43.086	53 52 105	3.307 935 4.242
Promoções	Público Particular Total	16.897 4.841 21.738	- - -	215 24 239	15.122 4.460 19.582	21 19 40	1.539 338 1.877
Conclusão de Curso	Público Particular Total	1.002 359 1.361	- - -	67 8 75	832 329 1.161	21 19 40	82 3 85
Corpo Docente	Público Particular Total	1.312 441 1.753	- - -	22 15 37	1.148 380 1.528	6 11 17	136 35 171
Corpo Docen te Diplomado	Público Particular Total	663 198 861	- - -	22 10 32	592 173 765	6 8 14	43 7 50
Corpo Docente não Diplomado	Público Particular Total	649 243 892	- - -	- 5 5	556 207 763	- 3 3	93 28 121
Prédios	Público Particular Total	643 248 891	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -

ESTADO DA PARAIBAENSINO PRIMARIO GERAL EM 1947

Especificação	Dependên cia admi nistrativa	Resultados					
		Em geral	Segundo a natureza do ensino				Su ple tivo
			Pré-primário		Fundamental		
			Mater nal	Infan til	Ele mentar	Comple mentar	
Frequência média	Público Particular Total	55.882 12.317 68.199	- - -	332 471 803	40.344 10.574 50.918	33 3 36	15.173 1.269 16.442
Promoções	Público Particular Total	24.904 4.706 29.610	- - -	168 27 195	18.700 4.284 22.984	30 3 33	6.006 392 6.398
Conclusão de Curso	Público Particular Total	1.354 491 1.845	- - -	60 18 78	1.161 460 1.621	30 3 33	103 10 113
Corpo Docente	Público Particular Total	2.061 443 2.504	- - -	22 15 37	1.466 382 1.848	2 3 5	571 43 614
Corpo Docen te Diplomado	Público Particular Total	759 188 947	- - -	20 10 30	645 167 812	2 3 5	92 8 100
Corpo Docente não Diplomado	Público Particular Total	1.302 255 1.557	- - -	2 5 7	821 215 1.036	- - -	479 35 514
Prédios	Público Particular Total	1.039 215 1.254	- - -	- * -	- - -	- - -	- - -

ESTADO DA PARAÍBAENSINO PRIMÁRIO GERAL EM
1947

Especificação	Dependên- cia admi- nistrativa	Resultados					
		Em geral	Segundo a natureza do ensino				Su- ple- tivo
			Pré-primário		Fundamental		
			Mater- nal	Infan- til	Ele- mentar	Comple- mentar	
Frequência média	Público	55.882	332	40.344	33	15.173	
	Particular	12.317	471	10.574	3	1.269	
	Total	68.199	803	50.918	36	16.442	
Promoções	Público	24.904	168	18.700	30	6.006	
	Particular	4.706	27	4.284	3	392	
	Total	29.610	195	22.984	33	6.398	
Conclusão de Curso	Público	1.354	60	1.161	30	103	
	Particular	491	18	460	3	10	
	Total	1.845	78	1.621	33	113	
Corpo Docente	Público	2.061	22	1.466	2	571	
	Particular	443	15	382	3	43	
	Total	2.504	37	1.848	5	614	
Corpo Docente Diplomado	Público	759	20	645	2	92	
	Particular	188	10	167	3	8	
	Total	947	30	812	5	100	
Corpo Docente não Diplomado	Público	1.302	2	821	-	479	
	Particular	255	5	215	-	35	
	Total	1.557	7	1.036	-	514	
Prédios	Público	1.039	-	-	-	-	
	Particular	215	-	-	-	-	
	Total	1.254	-	-	-	-	

ESTADO DA PARAÍBA

ENSINO PRIMÁRIO

O ensino primário no Estado é leigo e gratuito e tem por fim promover a educação física, intelectual e moral de ambos os sexos. A educação física será dada por meio de ginástica escolar e exercícios espontâneos. A educação intelectual será rigorosamente intuitiva e prática. A educação moral será comunicada em forma experimental e simples, devendo ser deduzida dos bons exemplos dados pelos professores e demais individualidades da vida escolar. (Arts. 1º e parágrafos do Regulamento da Instrução Primária, aprovado pelo Decreto nº 873, de 21/12/1917).

2 - Categorias - O ensino primário compreende duas categorias: a) o elementar; b) o complementar (Art. 15 do Regulamento cit.).

3 - Tipos de estabelecimentos - São os seguintes os tipos de estabelecimentos: a) escolas isoladas; b) escolas reunidas; e) grupos escolares, que ministrarão o ensino elementar. (Art. 15 do Regul. cit.) O Curso complementar será ministrado nas escolas complementares (Art. 187 do Regul. cit.).

As escolas isoladas serão rudimentares ou elementares, conforme sua localização. As escolas rudimentares serão instaladas nos centros rurais ou suburbanos, onde se faça necessária sua criação. As escolas elementares serão criadas não só nas cidades e vilas, como em qualquer povoado que proporcione frequência escolar de, pelo menos, 30 alunos. (Art. 16 do Regul. cit.). Todas as escolas rudimentares pertencerão a uma única categoria (Art. 17). As escolas elementares estão assim classificadas: escolas de primeira categoria, as situadas dentro do perímetro urbano da capital; as de segunda categoria, nas cidades; as de terceira categoria, nas vilas; as de quarta categoria, nas povoações. (Art. 18). As escolas rudimentares terão por fim ministrar, de modo suscinto, não só o ensino da leitura, escrita e cálculo, como também os conhecimentos necessários à vida prática. (Art. 20) Podem ser criadas em qualquer localidade e suprimidas ou transferidas para outro ponto, segundo as conveniências do ensino (Art. 21).

Nos lugares em que houver duas escolas isoladas, poderão elas funcionar sob uma direção comum, num mesmo prédio e com a denominação de escolas reunidas (Art. 32 do Regul. cit.). A reunião das es-



ESTADO DA PARAÍBA

Ensino Primario

Carreira do professor primário

O magistério primário só pode ser exercido por brasileiro nato, maior de 18 anos, em boas condições de saúde físico e mental, de irrepreensível conduta moral e que haja recebido preparação conveniente em cursos apropriados ou prestado exame de habilitação na forma da lei, de preferência portadores de diplomas expedidos por escolas normais oficiais ou oficializadas.

As nomeações para o magistério primário dependem de concurso de título perante o Departamento de Educação. As classificações dos candidatos inscritos serão feitas pelo Conselho de Educação (Artigo 68 a 76 e 86 da Lei n. 320 de 8 de janeiro de 1949).

É criada a carreira de Professor do Quadro Único do Estado estruturado de B a F (Artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 260 de 24-4-942 e 63 da Lei n. 320 de 8 de janeiro de 1949).



LEI Nº 320 DE 8 DE JANEIRO DE 1949

Dá nova organização ao Ensino Primário

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Das bases de organização do ensino primário.

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino primário.

Art. 1º - O ensino primário tem as seguintes finalidades :

- a) - proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional e ao exercício das virtudes morais e civicas que a mantenham e a engrandecam dentro do elevado espirito de fraternidade humana;
- b) - oferecer de modo especial às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento de personalidade;
- c) - elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa de saúde e à iniciação no trabalho.

CAPITULO II

Da educação pré-primária.

Art. 2º - A educação pré-primária será ministrada às crianças de quatro a seis anos, inclusive.

CAPITULO III

Das categorias do ensino primário e de seus cursos.

Art. 3º - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino :

- a) - o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;
- b) - o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.



Art. 4º - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

Art. 5º - O ensino primário supletivo terá um só curso: o supletivo.

CAPITULO IV

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino.

Art. 6º - O ensino primário manterá, da seguinte forma, articulação com as outras modalidades de ensino:

I - O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.

II- O curso primário complementar com os cursos ginasial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.

III- O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral.

Art. 7º - Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar.

TITULO II

Da estrutura do ensino primário.

CAPITULO I

Da educação pré-primária.

Art. 8º - A educação pré-primária será ministrada nos jardins da infância.

Art. 9º - Os jardins da infância funcionarão em salas convenientes apropriadas à sua finalidade, anéxa às escolas de aplicação e aos grupos escolares.

Art. 10º - Os professores incumbidos da educação pré-primária devem ter conhecimentos especializados, adquiridos em curso do Instituto de Educação.

CAPITULO II

Do curso primário elementar.

Art. 11º - O curso primário elementar, com 4 anos de estudos, compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) - Leitura e linguagem oral e escrita;
- b) - Iniciação matemática;
- c) - Geografia e História do Brasil, principalmente da Paraíba, e noções de geografia geral;



- d) - Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho;
- e) - Desenho e trabalhos manuais;
- f) - Canto orfeônico;
- g) - Educação física.

CAPITULO III

Do curso primário complementar

Art.12º - O curso primário complementar de um ano, terá os seguintes Grupos de disciplinas e atividades educativas.

- a) - Leitura e linguagem oral e escrita;
- b) - Aritmética e geometria;
- c) - Geografia e História do Brasil, especialmente da Paraíba e noções de geografia geral e história da América;
- d) - Ciências naturais e higiene;
- e) - Conhecimentos das atividades econômicas da região;
- f) - Desenho;
- g) - Trabalhos manuais e práticas educativas referentes as atividades econômicas da região.
- h) - Canto orfeônico;
- i) - Educação física;
- j) - Noções de economia doméstica e de puericultura, para os alunos do sexo feminino.

CAPITULO IV

Do curso primário supletivo

Art. 13º - O curso supletivo, com a duração de dois anos tem por fim ministrar os conhecimentos mais necessários a vida social, sendo sempre de caráter prático.

Paragrafo unico - Nêle serão ministradas as seguintes disciplinas :

- a) - Leitura e linguagem oral e escrita;
- b) - Iniciação matemática;
- c) - Noções de geografia e história do Brasil, principalmente da Paraíba;
- d) - Noções de ciência naturais e higiene;
- e) - Noções de legislação do trabalho e das obrigações da vida civil e militar;
- f) - Desenho;
- g) - Noções de economia doméstica e puericultura, para os alunos do sexo feminino.



CAPITULO V

Do ensino rural

Art. 14 - O Governo criará escolas de ensino rural nas zonas que melhores vantagens oferaçam ao seu funcionamento.

Art. 15 - O ensino ministrado nas escolas rurais será essencialmente prático orientado no sentido de fixar o homem ao meio e será adaptado as necessidades e conveniências locais.

Art. 16 - Para regência dessas escolas, serão nomeados professores que tenham conhecimentos especializados adquiridos nas escolas de Ensino Rural.

CAPITULO VI

Da orientação do ensino primário fundamental e supletivo.

Art. 17 - O ensino primário fundamental e supletivo deverá prender aos seguintes princípios :

- a) - desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;
- b) - ter como fundamento didático, as atividades dos próprios discípulos;
- c) - apoiar-se na realidade do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa realização;
- d) - desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e) - revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;
- f) - inspirar-se em todos os momentos, no sentido da unidade nacional e da fraternidade humana, fomentar o desenvolvimento das atividades manuais, jogos educativos e as excursões escolares.

CAPITULO VII

Dos programas de ensino primário.

Art. 18 - O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentadas em estudo de caráter objetivo.

Paragrafo único - A adoção de programas mínimos não prejudica a de programa de adaptação regional, desde que respeitados os princípios gerais da presente lei.

Art. 19 - O ensino religioso poderá figurar como matéria do curso ordinário das escolas primárias, não constituindo porém, disciplina de frequência obrigatória.



TITULO III
CAPITULO I

Art. 20 - O ano escolar será de dez meses, divididos em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias.

Parágrafo único - O período de férias de que trata este artigo será compreendido entre os dias 10 e 30 de junho de cada ano.

CAPITULO II

Da admissão aos cursos

Art. 21 - Serão admitidos à matrícula nos jardins da infância, cujo curso será de 3 anos, denominados períodos, as crianças, de quatro a seis anos, inclusive.

Art. 22 - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças que hajam completado sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completa em sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos.

Art. 23 - Serão matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 24 - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Art. 25 - Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos, os maiores de doze anos, que necessitem de seu ensino.

Art. 26 - É permitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário.

CAPITULO III

Da avaliação dos resultados do ensino.

Art. 27- O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercício e exames, será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único - É recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Art. 28 - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.



TITULO IV

Da administração e organização do ensino primário.

CAPITULO I

Do ensino oficial e do ensino livre.

Art. 29 - O ensino primário será ministrado pelos poderes e é livre à iniciativa de particulares ou associações, ficando à fiscalização do Departamento de Educação no que concerne à higiene, moralidade, estatística, programas e métodos de ensino.

Art. 30 - As associações que se fundarem com o intuito de difundir a instrução, poderão ser, por decreto do Governo, declaradas de utilidade pública.

Art. 31 - Poderão, igualmente, ser subvencionadas as escolas fundadas por particulares, mediante prova das condições, exigidas pelo regulamento da Instrução.

CAPITULO II

Do ensino municipal

Art. 32 - Os municípios criarão e manterão escolas primárias em suas circunscrições, obedecendo às normas estabelecidas nesta lei e sujeitas à fiscalização dos poderes estaduais, de acordo com as exigências do artigo 29.

CAPITULO III

Do sistema de ensino primário.

Art. 33 - Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 34 - Providenciará o Poder Executivo no sentido mais perfeita organização do sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos;

- a) - planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primaria satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;
- b) - organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construção e aparelhamento escolar;
- c) - preparo do professorado e do pessoal de administração, segundo as necessidades do número das unidades escolares, e a sua distribuição geográfica;
- d) - organização da carreira de professor, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;



- e) - criação de órgãos técnicos centrais para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;
- f) - organização do serviço de assistência aos escolares;
- g) - execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar, por parte do Estado;
- h) - organização das instituições complementares da escola;
- i) - coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e, com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para a mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico-pedagógico.

CAPÍTULO IV

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário.

Art. 35 - Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares;

Art. 36 - Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos;

I - Jardins da Infância (J.I.) onde todo o ensinamento será sensorial;

II- Escolas Isoladas (E. I.) quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente;

III- Escolas Reunidas (E.R.) quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores;

IV- Grupo Escolar (G.E.) quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e igual ou superior de docente;

V- Escolas Supletivas (E.S.) quando ministrem ensino supletivo qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores

VI- Escolas de Ensino Rural (E.E.R.) quando o ensino ministrado se orientar no sentido essencialmente prático, de acordo com as atividades locais.

Art. 37 - As escolas isoladas e as escolas reunidas ministrarão o curso elementar; os grupos escolares ministrarão o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Art. 38 - Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações independentemente do número de alunos e docente:

I - Curso Elementar (C.E.) quando apenas ministre o curso elementar.



II - Curso Primário (C.P.) quando ministre o curso elementar e o com
plementar;

III - Curso Supletivo (C.S.) quando mantenha o curso supletivo.

Art. 39 - Quando num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os professores se ministre o fundamental e ensino supletivo, as classes dêste último constituirão unidade escolar à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino, senão o indicado na denominação que recebem.

Art. 40 - Para efeitos estatísticos e estudo de planejamento, se rá juntado às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qu
lificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do esta
belecimento e designação numérica, destinada à sua pronta identifica
ção em cada município.

Art. 41 - Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas que hajam prestado relevan
tes serviços à humanidade, ao País ao Estado ou ao Município, e cu
ja vida possa ser apontada à novas gerações como padrão digno de
ser imitado.

Art. 42 - Os estabelecimentos particulares de ensino primário fi
cairão sujeitos a registro prévio mediante o preenchimento das segun
tes condições :

- a) - Prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) - prova de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino ;
- c) - prova de que as instalações do ensino atendem às exigências hi
giênicas e pedagógicas, para os cursos que pretendem ministrar;
- d) - adoção do plano de estudos e, organização didáticas constante desta lei e do regulamento respectivo.

Parágrafo único - As mesmas condições serão exigidas para funci
onamento de estabelecimentos mantidos pelos Municípios, quando não estejam diretamente subordinados à administração do Estado.

Art. 43 - O registro referido neste artigo se fará no Departa
mento de Educação do Estado a cuja fiscalização direta ficam sujei
tos todos os estabelecimentos de ensino primário.

CAPITULO V

Das escolas isoladas

Art. 44 - As escolas isoladas serão criadas por decreto do Go
vêrno, em todas as localidades que puderem oferecer uma frequência superior a 20 alunos.



Art. 45 - A escola será mista sempre que tiver uma frequência inferior a 50 alunos.

Parágrafo único - Quando em qualquer localidade se verificar que a frequência escolar é superior a 50 alunos, esta escola passará a ser do sexo feminino, criando-se outra para o sexo masculino.

Art. 46 - Nas escolas isoladas em que existirem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidos à matrícula, alunos cujas idades ultrapassem os limites da obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelecer o regulamento da Instrução pública.

CAPITULO VI

Das escolas reunidas

Art. 47 - Nos lugares em que houver duas ou mais escolas isoladas, poderão funcionar sob uma direção comum, num mesmo prédio com o nome de escolas reunidas.

Art. 48 - Essas escolas serão dirigidas por um professor de carreira.

Art. 49 - Haverá nas escolas reunidas um servente-porteiro.

CAPITULO VII

Art. 50 - Nas localidades servidas de três ou mais escolas isoladas o Governo poderá fundi-las, criando um Grupo Escolar.

Art. 51 - Cada Grupo Escolar funcionará num mesmo prédio, devidamente aparelhado e sob a direção uniforme.

Art. 52 - Funcionarão nos Grupos Escolares tantas classes de 40 alunos quantas fôrem as suas salas de aulas.

Parágrafo único - Cada classe será regida por um docente.

Art. 53 - Nos Grupos Escolares que não ofereçam acomodações para o total dos alunos nêles matriculados, poderá o expediente ser dividido em dois turnos, havendo, obrigatoriamente, um intervalo de duas horas entre êles.

Art. 54 - Os Grupos Escolares dividem-se em três categorias:

1ª - os de mais de dez classes.

2ª - os de oito a dez classes

3ª - os de cinco a sete classes

Art. 55 - Serão nomeados para cada turno dos Grupos Escolares de 1ª e 2ª categorias, uma inspetora de alunos e um servente-porteiro; os Grupos de 3ª categoria terão apenas um servente-porteiro e uma inspetora de alunos.

Art. 56 - A designação de diretor de Grupo Escolar deverá recair sobre qualquer professor de carreira desde que apresente reconhecida capacidade.



CAPITULO VIII

Das escolas supletivas

Art. 57 - Destinando-se ao ensino de adolescentes e adultos que não tenham frequência nas escolas elementares, os cursos de ensino supletivo funcionarão, à noite, no horário que fôr estabelecido pelo Regulamento da Instrução Pública.

Art. 58 - A reunião das escolas noturnas será feita de acôrdo, com o que ficou estabelecido em relação a das escolas elementares diurnas.

Art. 59 - Para efeito de gratificações, os professores encarregados da direção de escolas reunidas noturnas, equiparam-se aos dos estabelecimentos de igual denominação do ensino diurno.

CAPITULO IX

Do corpo docente e administrativo

Art. 60 - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiro nato, maior de 18 anos, em boas condições de saúde física e mental, de irrepreensível conduta moral e que haja recebido preparação conveniente, em cursos apropriados ou prestado exame de habilitação na forma da lei, de preferência portadores de diplomas expedidos por Escolas Normais oficiais ou oficializadas.

Art. 61 - Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

Art. 62 - Os cargos e funções do magistério primário são :

- a) - Inspetor Geral do Ensino;
- b) - Inspetor Técnico;
- c) - Inspetor Auxiliar;
- d) - Diretor de Grupo Escolar;
- e) - Diretor de escolas reunidas;
- f) - Professor das diversas entrâncias;
- g) - Regente de classe;
- H) - Monitora de Educação Física;
- i) - Monitora de Saúde;

Art. 63 - Classificam-se os professores em cinco entrâncias :

- 1ª - entrância (classe b)
- 2ª - entrância (classe c)
- 3ª - entrância (classe d)
- 4ª - entrância (classe e)
- 5ª - entrância (classe f)

Art. 64 - Os ^{Regentes} ~~Regentes~~ constituem uma classe única : a dos men



mensalistas - referência III.

CAPITULO X

Das instituições complementares da escola

Art. 65 - Os estabelecimentos de ensino primário promoverão, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas, e também entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola.

CAPITULO XI

Da construção e do aparelhamento escolar.

Art. 66 - Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, todos os requisitos de higiene e depauperação.

Parágrafo único - O poder público proverá os estabelecimentos de ensino do material necessário à sua finalidade.

TITULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

CAPITULO I

Da gratuidade

Art. 67 - O ensino primário oficial é gratuito

TITULO VI

CAPITULO I

Do provimento das escolas

Art. 68 - O provimento das escolas será feito mediante concurso de títulos.

Art. 69 - Vagando ou sendo criada qualquer escola, o Diretor do Departamento de Educação fará publicar edital, pelo prazo de 30 dias, convidando a requererem remoção para ela os professores que a pretenderem.

Art. 70 - Nenhum professor poderá ser removido mais de uma vez, dentro de um ano, e sua transferência só se tornará efetiva no período das férias.

Parágrafo único - É permitida a remoção, em qualquer época do



do ano, sem concurso, a juízo do Governô do Estado, por conveniencia do ensino, devidamente motivada pelo Departamento de Educação.

Art. 71 - Findo o concurso de remoção, abrir-se-á nova inscrição para concurso de ingresso ao magistério - Regente de classe - desde que haja vagas a preencher.

Parágrafo - Só poderão inscrever-se nêsse concurso portadores de diplomas de professor, normalistas e de títulos de habilitação em concurso efetuado no Departamento de Educação.

Art. 72 - Encerradas as inscrições serão publicadas os nomes dos concurrentes, e convocado imediatamente o Conselho de Educação para fazer a classificação dos candidatos inscritos.

Art. 73 - Feita a classificação será a mesma encaminhada ao Governador do Estado que fará a admissão dos classificados, correspondentes às vagas a preencher.

Art. 74 - A admissão será obrigatoriamente para a função de Regente de classe e os admitidos servirão nos estabelecimentos de ensino de ensino localizados no interior do Estado.

Art. 75 - Os Regentes de classe prestarão serviços no caráter de mensalista - Referência III - pelo prazo de dois anos, findo o qual poderão ser efetivados, desde que façam prova, perante o Conselho de Educação, de haverem servido com assiduidade, zelo e vantagem para o ensino.

Parágrafo único - Conseguida a efetivação será o regente nomeado para o cargo de professor de 1ª entrância.

Art. 76 - Somente os professores de entrância poderão servir nos grupos da capital.

TITULO VII

CAPITULO I

Da fiscalização

Art. 77 - A fiscalização do ensino primário desdobra-se em administrativa, técnica e sanitária.

a) - Da fiscalização administrativa.



Art. 78 - A fiscalização administrativa, que será gratuita, exerce-la-á o cidadão que, nas localidades do interior dos municípios, fôr nomeado pelo Diretor do Departamento de Educação, por proposta do inspetor técnico do ensino da zona a que estiver subordinada a localidade

Parágrafo único - Nas sêdes dos municípios essas funções serão de sempenhadas pelos inspetores auxiliares do ensino.

b) Da fiscalização técnica.

Art. 79 - A fiscalização técnica será feita em todo o Estado por um corpo de inspetores, dirigido pelo Inspetor Geral do Ensino.

Art. 80 - Em cada município haverá um inspetor auxiliar que será o diretor do Grupo Escolar ou de escolas reunidas, designados pelo Diretor do Departamento de Educação.

Art. 81 - O Inspetor Geral do Ensino será de livre designação do Governador do Estado.

Art. 82 - A designação de inspetor geral será sempre em comissão.

Art. 83 - Serão designados Inspetores Técnicos do Ensino os professores da mais alta categoria da carreira do magistério primário e que tenham ocupado, com zêlo e capacidade, o cargo de diretores de Grupo Escolar.

c) Da inspeção sanitária escolar.

Art. 84 - A fiscalização sanitária escolar será feita por um corpo de médicos de livre nomeação do Governo do Estado, auxiliados por monitores de saúde.

Art. 85 - Os inspetores sanitários organizarão cadernetas biológicas dos alunos, conforme o tipo que fôr oficialmente adotado, e apresentarão, semestralmente, relatórios de suas observações ao Diretor do Departamento de Educação.

TITULO VIII
CAPITULO I

Do Conselho de Educação.

Art. 86 - O Conselho de Educação, cuja organização dos trabalhos será matéria do seu Regimento Interno e o do Regulamento da Instrução, é um órgão consultivo do Governo em matéria de educação, e tem por fim esclarecer a administração, julgar processos administrativos classificar a professores para efeito de nomeação e promoção, dar pareceres sobre livros didáticos, programas, etc. propondo quando consultado ou espontaneamente, todas as medidas que julgar necessárias no ponto de vista administrativo, como no ponto de vista tecnico, e compor-se-á.

a) - Do Secretário de Educação que será o seu Presidente.

b) - Do Diretor do Departamento de Educação que será o seu Vice-Presidente.



Vice-Presidente;

- c) - Do Diretor do Colégio Estadual;
- d) - Do Diretor da Escola de Professores;
- e) - Do Inspetor Geral do Ensino;
- f) - De um Professor primário, eleito por seus colegas;
- g) - De uma pessoa de distinção e de conhecimentos em assunto de educação, livremente nomeada pelo Governador do Estado.

TITULO IX

CAPITULO I

Das promoções dos professores.

Art. 87 - A promoção dos professores de carreira obedecerá às normas determinadas para os demais funcionários públicos do Estado.

TITULO X

CAPITULO I

Art. 88 - Em todas as escolas é obrigatório o culto aos Símbolos Nacionais.

Art. 89 - A Secretária de Educação promoverá na Capital e nas principais cidades do interior, Semanas Pedagógicas para as quais serão convidados todos os professores do Estado ou da região.

Art. 90 - O Departamento de Educação fará publicar a "Revista do Ensino", que terá larga divulgação entre o professorado do Estado.

Art. 91 - É o Governo do Estado autorizado a criar, junto ao Instituto de Educação, cursos de aperfeiçoamento de professores e de formação de diretores de escolas e de inspetores técnicos do Ensino;

Art. 92 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Art. 93 - São considerados extintos, quando vagarem, os cargos dos atuais professores efetivos, não diplomados padrão A.

Art. 94 - O número do pessoal docente e não docente do magistério público primário do Estado, será fixado, anualmente, de acordo com as necessidades do Ensino.

Art. 95 - As gratificações de funções do magistério público primário são as constantes do quadro anexo.

Art. 96 - É autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei que entrará em vigor a 1º de janeiro de 1949, revogados



revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 8 de janeiro de 1949.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mélo

Otacílio Guimarães Jurema.



Inspetor Geral do Ensino	9.600,00
Diretor de Grupo Escolar de 1ª Categoría	7.200,00
Diretor de Grupo Escolar de 2ª Categoría	6.000,00
Diretor de Grupo Escolar de 3ª Categoría	4.800,00
Diretor de escolas reunidas	3.600,00

DIÁRIAS.

Inspetor Técnico	50,00
Inspetor Técnico Auxiliar	30,00



194.

ESTADO DO PARÁ

Superfície em km²
População
Densidade

Número de municípios 142
Média da população por município

Escolas primárias 1518
Matrícula geral no Ensino Primário 113.755
Prédios de escolas primárias pertencentes ao
Estado 81
Despesa com o Ensino Primário Oficial
R\$ 11.250.470,00

Escolas normais 12
Curso Normal Regional 7
Matrícula geral no ensino normal 547
Despesa com o Ensino Normal Oficial
R\$ 158.600,00

(Dados de 1947 fornecidos pela secretaria)

(Decreto nº 1.414 de 1950)

de Educação e Saúde do Estado da Paraíba.

Manutenção do ensino primário	213
Manutenção do ensino secundário	5
Manutenção do ensino superior	15

11.220.110

Despesa com o ensino primário	81
Despesa com o ensino secundário	113.422
Despesa com o ensino superior	1218

Manutenção do ensino primário	51
-------------------------------	----

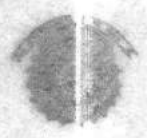
Manutenção do ensino primário

Manutenção do ensino secundário

Manutenção do ensino superior

Estado da Paraíba

494



DIVISÃO DE ENSINO PRIMÁRIO

S.E. - DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE



ESTADO DO PARAIÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DE 19

- N.º de unidades escolares
- N.º de inspetores
- Distribuição de unidades escolares
por inspetor
- Despesas com a remuneração dos
inspetores
- Outras despesas referentes a inspetores
- Despesa total com a inspeção do
ensino primário
- Despesa total com o ensino primário
- Porcentagem da despesa total com
inspetores sobre a despesa total
com o ensino primário

Rev.

120 Tins

A N E X O

ESTADO DA *Paraíba* ~~ESTADO DA PARAÍBA~~

Dados de 1 945

Superfície	56.282 km ² 247.239 km²
População	1.561.349 (1945) 7.890.250 (1º/1/45)
Densidade	27,74 31,91
Número de Municípios	41 305
Média da população por município	38.082 25.870
Unidades Escolares	1021 7.952
Matrícula Geral do Ensino Primário <u>Fundamen-</u> <u>tal Comum</u> <i>geral</i>	79.252 707.564
Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado	91 542
Despesa com o Ensino Primário Oficial	Cr\$ 184.357.243,20 65.451.120,00
<i>Nº</i> Instituto de Educação	1
Escolas Normais	
<i>de cursos Normais Regionais</i> Matrícula Geral no Ensino Normal	

Paraíba

Inspecção do Ensino Primário

Dados de 1945

Nº de unidades escolares	1021
Nº de inspetores	?
Distribuição de unidades escolares por inspetor	
Despesa total com inspecção do ensino primário	145.400,00
Despesa total com o ensino primário	5.451.120,00
Percentagem da despesa total com a inspecção sobre a despesa total com o ensino primário	2,67%

Sr. Diretor

Tenho o prazer de submeter à apreciação de V.S. o trabalho anexo referente ao ensino primário e normal no Estado de Paraíba, e que constituirá parte da publicação atualizada, em elaboração neste Instituto, sobre a situação dos citados ensinos em todo o país.

Baseou-se o presente estudo na documentação existente no I.N.E.P. sobre o assunto, bem como em dados estatísticos fornecidos pelo Serviço de Estatística da Educação e Saúde, deste Ministério.

Dada, porém, a possibilidade da existência de falhas na documentação, solicito a colaboração de V.S. no sentido de mandar verificar a exatidão dos dados e trechos legais constantes do trabalho, devolvendo-o ao I.N.E.P. com as anotações referentes aos itens que se seguem:

- a) indicação das possíveis falhas;
- b) substituição das leis citadas no estudo e que já tenham sido revogadas;
- c) preenchimento do item "Estabelecimentos de Ensino Normal", dando a lista desses estabelecimentos existentes no Estado, bem como a data a que se refere;
- d) esclarecimento dos itens do capítulo III - "Carreira do Professor Primário" - que estão assinalados no esquema de trabalho enviado anexo, e que não puderam ser incluídos no estudo por falta de documentação;
- e) preenchimento do item "Despesas com a Educação" discriminando a despesa total do Estado, a despesa total do Estado com a educação, a despesa com a administração da Educação, a despesa com o ensino primário e a despesa com o ensino normal, e a respectiva data a que se refere;
- f) preenchimento do Anexo e das tabelas estatísticas referentes aos ensinos primário e normal, com os dados mais recentes possíveis.

Agradecendo desde já a valiosa colaboração permito-me ainda solicitar o "visto" de V.S. no estudo em apreço e sua devolução

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

e sua devolução a este Instituto, com a brevidade possível.

Valho-me do ensejo para renovar a V.S. os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Snr. Diretor do Departamento de Educação
João Pessoa - P A R A Í B A

ESTADO DA PARAÍBA

I - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A administração geral dos serviços de educação cabe ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário de Educação e Saúde e ao diretor do Departamento de Educação (Art. 1º do Decreto-lei nº 798 de 2.3.46)

1. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - Subordinado diretamente à Secretaria de Educação e Saúde, o Departamento de Educação tem por finalidade administrar todos os serviços educacionais mantidos pelo Estado, e fiscalizar o ensino particular (Art. 1º do Decreto-lei nº 316, de 11.8.42).

ORGANIZAÇÃO - O Departamento de Educação compreende:

- a) Divisão do Ensino Primário e Normal;
- b) Divisão do Ensino Médio, Superior e Difusão Cultural;
- c) Divisão de Educação Física;
- d) Divisão de Educação Artística;
- e) Serviço de Estatística Educacional;
- f) Serviços Auxiliares.

As Divisões e os Serviços terão Diretores, nomeados por indicação do Diretor Geral que, por sua vez, será nomeado em comissão, "dentre as pessoas de notório conhecimento técnico - pedagógico, de preferência professor normalista ou técnico de educação" (Arts. 12 e 13 do Decreto-lei 316/42).

ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES - As atribuições do Diretor Geral e Senais Diretores, bem como a distribuição dos serviços pelas dependências do Departamento e serviço de inspeção escolar, serão discriminados em regulamento. Até ser o mesmo baixado, os serviços serão distribuídos por instruções a serem baixadas pelo Secretário de Educação e Saúde e pelo Diretor Geral do Departamento (Art. 16º e 17º do Decreto-lei 316/42)

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS - Divisão do Ensino Primário e Normal - Caberá a essa Divisão coordenar e fiscalizar o ensino primário e normal do Estado, público e particular. Os serviços da Divisão serão distribuídos pelas seguintes seções:

- a) Secção de Organização Pedagógica;
- b) Secção de Inspeção do Ensino;
- c) Secção de Formação e Aperfeiçoamento do Professorado;
- d) Secção de Instituições Auxiliares do Ensino.

Divisão do Ensino Médio, Superior e Difusão Cultural - A essa Divisão incumbirá a coordenação e fiscalização do ensino profissional, secundário e superior, respeitadas as disposições da legislação federal, bem como a coordenação dos serviços de difusão cultural do Estado. Compreende os seguintes serviços:

- a) Secção de Ensino Secundário e Superior;
- b) Secção de Ensino Profissional;
- c) Secção de Difusão Cultural.

Divisão de Educação Física - A essa Divisão caberão os trabalhos de orientação e fiscalização dessa modalidade educativa em todas as escolas do Estado.

Divisão de Educação Artística - Esta Divisão terá a seu cargo a orientação e fiscalização do ensino da música e canto orfeônico nas escolas e o de belas artes em geral.

Serviço de Estatística Educacional - Caberá a esse setor coligir e apurar os dados referentes às instituições de educação, segundo as normas dos serviços federais correspondentes e, bem assim, realizar os estudos estatísticos que se tornarem indispensáveis ao controle dos serviços do Departamento.

Serviços Auxiliares - Aos Serviços Auxiliares caberá a execução dos trabalhos de registros e correspondência referentes a todo o movimento do Departamento e manter toda a escrituração relativa a pessoal, material e contabilidade, segundo as normas traçadas pelo Departamento do Serviço Público. Compreendem os Serviços Auxiliares:

- a) Protocolo e arquivo;
- b) Assentamentos gerais;
- c) Contabilidade e controle de material;
- d) Mecanografia (Arts. 3^a a 11^a do Decreto-le

316-42).

2. PESSOAL - É o seguinte o quadro do pessoal do Departamento de Educação:

Pessoal fixo - 1 Diretor Geral; 2 Diretores de Divisão; 2 Oficiais Administrativos; 2 Estatísticos, 1 Estatístico Auxiliar; 1 Chefe de Serviços Auxiliares; 1 Auxiliar de Escritório, 1 Arquivista; 2 Contínuos.

Pessoal variável - 1 Apurador estatístico educacional, 1 Arquivista, 3 Auxiliares de Estatística; 3 Datillografos, 1 Desenhista; 1 Auxiliar de Escrita.

3. DESPESA COM OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO - De acordo com o orçamento de 1947, a despesa com os órgãos da administração é a seguinte: Cr\$ 698.051,80, isto é, 4,44 por cento sobre a despesa geral com a educação

JA/30.8.48

ESTADO DA PARAÍBA

II — Ensino Normal

5

O ensino normal no Estado tem por objetivo: a) prover a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias; b) habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas; c) desenvolver e propagar os conhecimentos e técnica relativas à educação da infância. (Art. 1º do Decreto-lei nº 921, de 30 de dezembro de 1946, Lei Orgânica do Ensino Normal do Estado).

2 - Tipos de estabelecimentos - Há três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação. O curso normal regional é o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo do ensino normal. A escola normal é o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino e ciclo ginásial do ensino secundário. O instituto de educação é o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministra ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário. Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação que não as acima indicadas, na conformidade dos cursos que ministrarem. (Art. 4º e parágrafos do Dec. lei cit.).

É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação. (Art. 5º do Dec. lei cit.).

Os estabelecimentos de ensino normal deverão constituir-se como centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funciona, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira do professor primário. (Art. 52 do Dec. lei cit.).

A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, for expedido pelo Estado. Este deve definir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições e vida social e econômica das diferentes zonas do território, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas, ou a uma só e determinada zona. (Art. 44 do Dec. lei cit.)

Não poderá funcionar no Estado ensino normal que desatenda aos preceitos da Lei Orgânica. Não poderá igualmente funcionar o estabelecimento que desatenda à legislação complementar ou a regulamentação expedidos pelo Estado, relativamente ao ensino normal (Art. 38 do Dec. lei cit.).

3 - Cursos - O ensino normal é ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação do professor primário, em três anos. (Art. 22 do Dec. lei cit.).

Compreende ainda o ensino normal cursos de especialização para profissões primárias e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário (Art. 32).

4 - Seriação e Currículos - O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro séries anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

1a. Série - a) Português; b) Matemática; c) Geografia geral; d) Ciências naturais; e) Desenho e caligrafia; f) Canto Orfeônico; g) Trabalhos manuais e atividades económicas da região; h) Educação física.

2a. Série - a) Português; b) Matemática; c) Geografia do Brasil; d) Ciências Naturais; e) Desenho e caligrafia; f) Canto Orfeônico; g) Trabalhos manuais e atividades económicas da região; h) Educação física.

3a. Série - a) Português; b) Matemática; c) História Geral; d) Noções de anatomia e fisiologia humanas; e) Desenho; f) Canto Orfeônico; g) Trabalhos manuais e atividades económicas da região; h) Educação física, recreação e jogos.

4a. Série - a) Português; b) História do Brasil; c) Noções de Higiene; d) Psicologia e pedagogia; e) Didática e prática de ensino; f) Desenho; g) Canto Orfeônico; h) Educação física, recreação e jogos.

O ensino de trabalhos manuais e das atividades económicas da região obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região (Art. 7 e parágrafo de Dec. lei cit.).

O curso de formação de professores primários se faz em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

1a. Série - a) Português; b) Matemática; c) Física e Química; d) Anatomia e fisiologia humanas; e) Música e canto; f) Desenho e artes aplicadas; g) Educação física, recreação e jogos.

2a. Série - a) Biologia educacional; b) Psicologia educacional; c) Higiene e educação sanitária; d) Metodologia do ensino primário; e) Desenho e artes aplicadas; f) Música e canto; g) Educação física, recreação e jogos.

3a. Série - a) Psicologia educacional; b) Sociologia educacional; c) História e filosofia da educação; d) Higiene e puericultura; e) Metodologia do ensino primário; f) Desenho e artes aplicadas; g) Música e canto; h) Prática do ensino; i) Educação física, recreação e jogos.

Será também permitido o funcionamento do referido curso em dois anos de estudos intensivos, com as seguintes disciplinas no mínimo:

1a. Série - a) Português; b) Matemática; c) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene); d) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação); e) Desenho e artes aplicadas; f) Música e canto; g) Educação física, recreação e jogos.

2a. Série - a) Psicologia educacional; b) Fundamentos sociais da educação; c) Puericultura e educação sanitária; d) Metodologia do ensino primário; e) Prática de ensino; f) Desenho e artes aplicadas; g) Música e canto; h) Educação física, recreação e jogos. (Arts. 8 e 9 do Dec. lei cit.).

Os cursos de especialização do ensino normal compreendem os seguintes ramos; a) educação pré-primária; b) didática especial do curso complementar primário; c) didática especial do ensino supletivo; d) didática especial de desenho e artes aplicadas; e) didática especial de música e canto. Os cursos de administradores escolares, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares. A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento. (Arts. 10 a 12 do Dec. lei cit.).

O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos do primeiro e do segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objetivo de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos (Art. 15 do Dec. lei cit.).

5 - Programas - Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministério da Educação expedir. Atender-se-á na sua composição e execução aos seguintes pontos: a) adoção de processos pedagógicos ativos; b) a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino; c) nas aulas de metodologia de verá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas quando necessário; d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso; e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas no grau primário. (Arts. 13 e 14 do Dec. lei cit.).

Os programas deverão ser executados na integra, de conformidade com as diretrizes que fixarem (Art. 28 do Dec. lei cit.)

6 - Articulação com outras modalidades de ensino - O ensino normal articular-se-á da seguinte forma com as outras modalidades de ensino: a) o curso de regentes de ensino está articulado com o curso primário; b) o curso de formação geral de professores primários com o curso ginásial; c) aos alunos que concluírem o segundo ciclo normal será assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula. (Art. 6º do Dec. lei cit.).

7 - Ano letivo - O ano escolar divide-se em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber: a) períodos letivos de 15 de março a 15 de junho e de 1 de julho a 15 de dezembro; b) períodos de férias de 16 de dezembro a 14 de março e de 16 a 30 de junho. Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos. Poderão realizar-se exames no decurso das férias. (Art. 17 do Dec. lei cit.).

Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Integrarão a vida escolar trabalhos complementares (Art. 16 do Dec. lei cit.).

8 - Matrícula - Para admissão a curso de qualquer dos ciclos de ensino normal serão exigidos dos candidatos as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro
- b) sanidade física e mental
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão (Art. 20, do Dec. lei cit.).

Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial e idade mínima de quinze anos. Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos. Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares ou funções auxiliares de administração deverão apresentar igual diploma e prova de exercício de magistério por três anos no mínimo (Arts. 21 e 22 do Dec. lei cit.).

Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes. Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexo, as classes poderão ser especiais para cada grupo, ou mistas. (Arts. 18 e 19 do Dec. lei cit.).

A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março, e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais, de ter ele conseguido habilitação no ano anterior (Art. 23 do Dec. lei cit.).

9 - Transferência - É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo. A regulamentação poderá dispôr sobre os exames de seleção, entre candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas (Art. 24 e parágrafo do Dec. lei cit.).

10 - Frequência - Será obrigatória a frequência às aulas e exercícios práticos, não podendo prestar exames finais o aluno que houver faltado a três quartos do total das aulas dadas

durante o ano em que estiver matriculado. Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por motivo de luto em consequência de falecimento de parente até 2º grau ou por moléstia impeditiva de trabalho escolar, desde que devidamente comprovado e observado o prazo máximo de 30 dias. (Arts. 58 e 59 do Dec. lei cit.).

As lições e exercícios são de freqüência obrigatória e, bem assim, os trabalhos complementares definidos em regulamento. (Art. 26 do Dec. lei cit.).

11 - Escolas primárias anexas - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstrações e prática de ensino. Cada curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primárias isoladas. Cada escola normal manterá um grupo escolar. Cada instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância. (Art. 46 do Dec. lei cit.).

12 - Corpo docente - A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal far-se-á com observância dos seguintes preceitos: a) Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior; b) O provimento, em caráter efetivo, dos professores dependerá da prestação de concursos; c) dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição em competente registro do Ministério da Educação e Saúde; d) Aos professores do ensino normal é assegurada remuneração condigna. (Art. 48, do Dec. lei cit.).

13 - Verificação do aproveitamento escolar - A habilitação dos alunos, para a promoção à série imediata ou conclusão de curso, dependerá, em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final. As notas serão expressas em escala de zero a cem. A partir de abril e excetuados os meses em que se realizem provas escritas, será dada, em cada disciplina e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios. Haverá, na primeira quinzena de julho, para tôdas as disciplinas, prova parcial, escrita ou prática, que versará sobre tôda matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática. As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novem -

bro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro. Será habilitado nos trabalhos do ano o aluno que obtiver nota final cinqüenta, pelo menos, em cada disciplina. A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final. Será facultada segunda chamada, para qualquer das provas, nas condições que o regulamento admitir. Aos alunos que não tiverem obtido habilitação em uma ou duas disciplinas, será assegurado o direito de fazer exames finais, em segunda época, os quais se farão na primeira quinzena de março. Nessa hipótese, o computo de habilitação se fará substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira época pelas de segunda. Não poderão prestar exames finais os alunos que houverem faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios ou trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório. (Arts. 30 a 35 do Dec. lei cit.).

14 - Outorga de mandato - Onde se torne conveniente, poderá o Estado outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclos e que serão assim oficialmente reconhecidos. A outorga de mandato será deferida pelo Estado, segundo a regulamentação que for expedida, mas dependerá sempre da confirmação do Ministério da Educação e Saúde. Os estabelecimentos municipais ou particulares que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas: a) prédios e instalações didáticas adequadas; b) organização nos termos da lei orgânica; c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica; d) ensino de português, geografia e história do Brasil entregue a brasileiros natos; e) manutenção de um professor fiscal, no estabelecimento, designado pela autoridade de ensino competente; f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino. O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que o houver concedido, sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis. (Arts. 40 a 43 do Dec. lei cit.).

O Estado e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial (Art. 50 do Dec. lei cit.).

Os estabelecimentos normais subvencionados manterão, gratuitamente, no mínimo, 10 alunos externos ou 5 internos, reconhecidamente pobres, a critério da diretoria e do fiscal do Governo. (Art. 53 do Dec. lei cit.).

15 - Fiscalização - Haverá em cada escola normal um fiscal de livre escolha do Poder Executivo, recaindo a nomeação em professor diplomado por Escola Normal oficial ou reconhecida e subordinado ao Diretor da Divisão do Ensino Primário e Normal do Estado, com a função de velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, regimentos e programas (Art. 56 do Dec. lei cit.).

16 - Validade do diploma - Aos alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo do ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluírem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário. Aos habilitados em curso de especialização ou de administração escolar serão expedidos os competentes certificados. Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas contidas. (Arts. 36 e 37 do Dec. lei cit.).

17 - Gratuidade de ensino e bolsas de estudos - Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade de ensino normal e bem assim para a instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários. A concessão de bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiário de exercer o magistério nessas zonas, pelo prazo mínimo de cinco anos. (Art. 49 do Dec. lei cit.).

18 - Estabelecimentos de ensino normal existentes em 1947 - São os seguintes os estabelecimentos de ensino normal existentes no Estado em 1947:

ESTADO DA PARAÍBA

Carreira do Professor Primário

Somente os portadores de diplomas de professores normalistas poderão ser nomeados professores públicos do Estado. Quando houver falta de titulados, ocuparão, interinamente, o cargo de professor, pessoas devidamente habilitadas que permanecerão nessa função até que um diplomado requeira o lugar (art. 20 do Decreto nº 961, de 11-2-1 938)

A preferência que a lei assegura aos normalistas diplomados será pleiteada no ato do provimento das cadeiras ou escolas vagas. Preenchida a vaga, a preferência só será atendida se convier aos interesses da instrução pública, a juízo do Governo (art. 1º do Decreto 1 297, de 8-2-1 939).

As nomeações para o magistério primário dependem do prévio registro, pelos interessados, dos respectivos diplomas ou documentos equivalentes, o qual será feito, em livro especial, no Departamento de Educação (art. 1º do Decreto nº 713, de 28-5-1 936).

É criada a carreira do Professor do Quadro Único do Estado, constituída de 605 cargos, estruturados de B a F (arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 260, de 24-4-1 942).

ESTADO DA PARAÍBA

ENSINO PRIMÁRIO

O ensino primário no Estado é leigo e gratuito e tem por fim promover a educação física, intelectual e moral de ambos os sexos. A educação física será dada por meio de ginástica escolar e exercícios espontâneos. A educação intelectual será rigorosamente intuitiva e prática. A educação moral será comunicada em forma experimental e simples, devendo ser deduzida dos bons exemplos dados pelos professores e demais individualidades da vida escolar. (Arts. 1º e parágrafos do Regulamento da Instrução Primária, aprovado pelo Decreto nº 873, de 21/12/1917).

2 - Categorias - O ensino primário compreende duas categorias: a) o elementar; b) o complementar (Art. 15 do Regulamento cit.).

3 - Tipos de estabelecimentos - São os seguintes os tipos de estabelecimentos: a) escolas isoladas; b) escolas reunidas; e) grupos escolares, que ministrarão o ensino elementar. (Art. 15 do Regul. cit.) O Curso complementar será ministrado nas escolas complementares (Art. 18 do Regul. cit.).

As escolas isoladas serão rudimentares ou elementares, conforme sua localização. As escolas rudimentares serão instaladas nos centros rurais ou suburbanos, onde se faça necessária sua criação. As escolas elementares serão creadas não só nas cidades e vilas, como em qualquer povoado que proporcione frequência escolar de, pelo menos, 30 alunos. (Art. 16 do Regul. cit.). Todas as escolas rudimentares pertencerão a uma única categoria (Art. 17). As escolas elementares estão assim classificadas: escolas de primeira categoria, as situadas dentro do perimetro urbano da capital; as de segunda categoria, nas cidades; as de terceira categoria, nas vilas; as de quarta categoria, nas povoações. (Art. 18). As escolas rudimentares terão por fim ministrar, de modo sucinto, não só o ensino da leitura, escrita e calculo, como também os conhecimentos necessários à vida prática. (Art. 20) Podem ser creadas em qualquer localidade e suprimidas ou transferidas para outro ponto, segundo as conveniências do ensino (Art. 21).

No s lugares em que houver duas escolas isoladas, poderão elas funcionar sob uma direcção comum, num mesmo prédio e com a denominação de escolas reunidas (Art. 32 do Regul. cit.). A reunião das es-

colas será feita por decreto do Governo logo que na localidade exista prédio apropriado, quer pertencente ao Estado quer oferecido pelas municipalidades, ou por particulares (Art. 37).

Os grupos escolares são organizados com a reunião de tres ou mais escolas e devem constar de nove classes mistas, sob a regência de tres professores e seis adjuntos. (Art. 38 e parágrafo do Regul. cit.).

As escolas complementares terão por fim completar a instrução dos alunos já aprovado em exame primário, habilitando-os para as necessidades da vida pratica (Art. 187 do Regul. cit.).

4 - Currículos - O ensino primário ministrado nas escolas públicas versará sobre as seguintes disciplinas: a) Leitura e escrita; b) noções de lingua materna; c) principios de aritmética, inclusive o sistema legal de pesos e medidas; d) noções gerais de geografia, especialmente do Brasil; e) noções de História do Brasil; f) História e Corografia da Paraíba; g) elementos de ciencias físicas e naturais e higiene; h) elementos de desenho linear e musical, trabalhos manuais e exercícios de desenho ao natural para ambos os sexos; trabalhos de agulha e prendas domésticas para o sexo feminino; i) instrução moral e cívica e noções de direito. Quando e onde for possível ministrar-se-ão, também, nas escolas do sexo masculino, noções práticas de agricultura, apicultura e sericultura (Art. 2º e parágrafo do Regulamento cit.).

O curso complementar será de dois anos e compreenderá as seguintes disciplinas: a) Lingua Portuguesa; b) Aritmética; c) Geometria; d) Desenho e trabalhos manuais; e) Agricultura e Pecuária; f) Geografia e História do Brasil, principalmente da Paraíba; g) Noções de pedagogia; h) Noções de ciencias físicas e naturais (Art. 188 do Regul. cit.).

5 - Ano letivo - O ano letivo dos estabelecimentos de ensino primário será iniciado a 16 de fevereiro e terminado a 19 de novembro (Art. 132 do Regul. cit.). As aulas funcionarão em todos os dias uteis, por espaço de cinco horas, de acôrdo com o horário estabelecido pelo Departamento de Educação (Art. 133º do Regul. cit.).

6 - Orientação geral do ensino - Incumbe ao Departamento de Educação estabelecer o plano de ensino, quanto aos sexos e em relação com as diversas zonas do Estado (Art. 11 do Decreto nº 961, de 11/2/1 938. Os professores terão na mais alta conta a formação moral e cívica dos seus alunos. O culto da bandeira é obrigatório em todos os estabelecimentos de ensino público e particular. As datas

nacionais e do Estado serão comembradas festivamente bem como sera reverenciada a memória dos grandes vultos da Pátria. A educação normal será encarada sob dois aspectos: 1º preventiva 2º reformativa. É obrigatória a educação física em tôdas as escolas primárias do Estado. (Arts. 1º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do Dec. cit.).

A superintendencia da Educação Artística orientará os trabalhos de orfeões escolares e escolas de musica em todo o Estado (Art. 10 do Dec. cit.).

7- Verificação do aproveitamento - Para verificação do aproveitamento realizarão exames os quais serão de promoção ou finais. Os primeiros serão destinados a verificar se os alunos têm preparo suficiente para passar ao estudo da classe imediata. Os finais têm por fim verificar se os alunos assimilaram convenientemente as disciplinas ensinadas no curso primário. Os exames de promoção realizar-se-ão nos ultimos dias do ano letivo e constarão de uma prova escrita e uma prova oral sobre a matéria do programa ensinado. As notas dos exames terão as seguintes equivalências: de 0 a 3, má; de 4 a 6, sofrível; de 7 a 9, boa; e 10, ótima. Para o julgamento definitivo dos alunos, ter-se-ão em conta não só as provas de exames, como também as médias de aplicação. Será reprovado o aluno que obtiver média inferior a 4; aprovado simplesmente o que obtiver de 4 a 6; plenamente, o que obtiver de 7 a 9; e com distinção o que obtiver 10. O julgamento dos exames de promoção compete aos professores e respectivos adjuntos. Realizados os exames de promoção terão início os definitivos. Aos alunos aprovados nos exames do curso primário serão conferidos certificados de aprovação, os quais estarão sujeitos à taxa de dois cruzeiros, em beneficio da caixa escolar. Os alunos reconhecidamente pobres ficarão isentos da taxa (Arts. 137 a 141 e 148 do Regul. cit.).

8 - Matrícula - A matrícula é gratuita em todos os estabelecimentos de ensino primário e facultada aos educandos de ambos os sexos, devendo ser efetuada de 1 a 15 de fevereiro, com anúncio prévio por editais. Os alunos que se não houverem matriculado nêsse período, poderão matricular-se durante o ano letivo somente nas sextas-feiras de cada semana (Art. 121 a 123 do Regul. cit.).

Não há limite para a matrícula, a não ser a capacidade do prédio. (Art. 125, do Regul. cit.).

Os pedidos de matrícula devem ser formulados pelos pais ou responsáveis, instruídos dos seguintes documentos: a) atestado de vacina e de não sofrer de moléstia infeto-contagiosa; b) certidão de idade; c) boletim de promoção ou atestado do professor ou diretor do estabelecimento, quando não se tratar de aluno a matricular-se pela primeira vez (Art. 126 do Regul. cit.).

9 - Transferência - É permitida a transferência de alunos de uma escola para outra, havendo motivo justo e especificado, mediante guia do professor ou diretor do estabelecimento que o aluno frequentar (Art. 124 do Regul. cit.).

10 - Frequência - A frequência escolar é obrigatória a todos os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino, respondendo os pais e responsáveis para falta de comparecimento às aulas (Art. 15 do Decreto nº 961, de 11/2/1938).

Serão eliminados da matrícula os alunos que, sem causa justificada, faltarem às aulas durante 60 dias consecutivos, havendo candidato para preencher a vaga (Art. 130, letra c do Regul. cit.).

11 - Ensino Particular - Os estabelecimentos de ensino particular ficam sujeitos à fiscalização do Departamento de Educação naquilo que disser respeito à orientação pedagógica, estatística, disciplina, enovalidade e condições sanitárias. O governo subvencionará as escolas particulares desde que venham funcionando regularmente pelo espaço de um ano; sejam regidas por normalistas diplomados ou por pessoas outras a juízo do Departamento de Educação e que ensinem, gratuitamente, 10 por cento dos seus alunos. Subvencionará também as escolas profissionais e rurais, desde que regidas por técnicos diplomados, observadas as condições acima aludidas (Arts. 7 e 8 da Lei nº 16, de 13/12/1935).

Todos os estabelecimentos de ensino particular, primários e secundários, só poderão funcionar depois de registrados no Departamento de Educação (Art. 12 do Decreto nº 961, de 11/2/1938).

12 - Instituições de Assistência Escolar - As caixas escolares são instituições destinadas a animar e desenvolver a frequência nos estabelecimentos de ensino primário, facultando à infância desvalida meios para sua subsistência e instrução. O patrimônio das caixas será constituído dos seguintes recursos: a) joias e subvenções pagas pelos socios; b) produto de subscrições e de festas de iniciativa particular ou dos alunos; c) donativos espontaneos; d) gratificações que os funcionários do ensino, licenciados ou faltosos perderem; e) multas em que incorrerem esses funcionários; f) verbas votadas no Orçamento do Estado ou das municipalidades; g) rendas especificadas na legislação estadual vigente e futura. (Arts. 262 e 263 do Regulamento cit.).

As caixas aplicarão suas rendas no fornecimento de vestuário, calçado, alimentação, livros, e de outros objetos de uso escolar aos alunos reconhecidamente pobres (Art. 269 do Regul. cit.).

ESTADO DA PARAÍBA

Assistência Médica e Dentária Escolar

Os serviços de assistência médica e dentária aos escolares no Estado estão a cargo do Departamento de Saúde. A Seção Técnica exercerá em todos os estabelecimentos coletivos destinados a crianças (asilos, colégios, creches, e congêneres) fiscalização especial em relação ao regime alimentar, fazendo cumprir as instruções técnicas para isso formuladas. (art. 261, do Decreto-lei nº 506, de 14 de dezembro de 1943).

Em todos os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, será obrigatória a prática dos exames de saúde à admissão e periodicamente renovados. (art. 264, do Decreto-lei cit.).

O serviço de higiene escolar no interior do Estado é atendido pelo médico da saúde pública, chefe do posto de higiene. Junto aos estabelecimentos de ensino público funcionam gabinetes dentários, os quais prestam serviços de assistência aos alunos pobres, (arts. 13 e 14 do Decreto-lei nº 961, de 11 de fevereiro de 1938).

ESTADO DA PARAÍBA

Assistência Médica e Dentária Escolar

Os serviços de assistência médica e dentária aos escolares no Estado estão a cargo do Departamento de Saúde. A Seção Técnica exercerá em todos os estabelecimentos coletivos destinados a crianças (asilos, colégios, creches, e congêneres) fiscalização especial em relação ao regime alimentar, fazendo cumprir as instruções técnicas para isso formuladas. (art. 261, do Decreto-lei nº 506, de 14 de dezembro de 1943).

Em todos os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, será obrigatória a prática dos exames de saúde à admissão e periodicamente renovados. (art. 264, do Decreto-lei cit.).

O serviço de higiene escolar no interior do Estado é atendido pelo médico da saúde pública, chefe do posto de higiene. Junto aos estabelecimentos de ensino público funcionam gabinetes dentários, os quais prestam serviços de assistência aos alunos pobres, (arts. 13 e 14 do Decreto-lei nº 961, de 11 de fevereiro de 1938).

Inspeção do Ensino Primário e Normal no
Estado de Paraíba

~~INSTITUTO~~

Órgãos administrativos e pessoal

A inspeção escolar compete ao Departamento de Educação através de Inspeção Geral do Ensino. Esta tem a seu cargo os seguintes serviços: Inspeção do Ensino Elementar e Normal, Inspeção do Ensino Rural Secundário e Profissional e Inspeção de Educação Física e Artística. (art 2º da lei nº 16 de 13/12/1935).

A inspeção escolar é desdobrada em administrativa e técnica.

A inspeção administrativa é exercida, gratuitamente, pelos inspetores administrativos ou locais (art 236 do Reg. geral da Inst. Primária 1917).

A inspeção técnica do ensino será feita em todo o Estado por um corpo de inspetores regionais, dirigidas pelo Inspetor Geral do Ensino (art 240 Reg. geral da Inst. Primária 1917).

Recrutamento do pessoal para inspeção

As funções de inspetor administrativo do ensino serão exercidas por cidadãos idôneos, nomeados pelo diretor do Departamento de Educação, sob proposta do inspetor técnico do ensino, em serviço na zona escolar em que estiver compreendida a localidade (Instruções aos inspetores administrativos do ensino-20/2/1935).

O Inspetor Geral do Ensino é nomeado pelo Governador do Estado, podendo a escolha recair em pessoa de competência comprovada em assuntos educacionais (art 241 Reg Geral Inst. Primária 1917).

Os inspetores técnicos do ensino são nomeados dentre professores diplomados pela Escola Normal do Estado, que tenham, pelo menos, cinco anos de prática no magistério público.

Também poderão ser nomeadas pessoas estranhas ao quadro do magistério, mediante concurso. O concurso deverá ser organizado pelo diretor geral do Departamento de Educação, com aprovação do Conselho Estadual de Educação (art 242 Reg. cit).

Atribuições das autoridades de inspeção

Compete aos inspetores administrativos do ensino:

- 1) verificar os seguintes aspectos:
 - a) a frequência do professor;
 - b) a frequência dos alunos;
 - c) a duração do período letivo;
 - d) o aseo da escola;
 - e) o regime das disciplinas;
 - f) o estado de conservação do mobiliário escolar; (art 235 do Reg geral Inst. Prim. 1 917).
- 2) visitar assiduamente os estabelecimentos de ensino, aconselhando os professores sobre o bom desempenho dos seus deveres, lavrando no livro próprio, o competente termo da visita;
- 3) anotar nos títulos dos professores nomeados a data do exercício, fazendo imediata comunicação ao Departamento de Educação;
- 4) receber o compromisso dos professores nomeados quando não o houverem prestado perante as autoridades superiores;
- 5) remeter ao diretor geral os requerimentos dos professores com as informações devidas;
- 6) comunicar ao diretor geral as vagas das escolas logo que elas se verificarem;
- 7) propor medidas que interessem ao ensino;
- 8) comunicar ao diretor geral a data em que os professores públicos assumirem, deixarem, reassumirem o exercício por qualquer circunstância;
- 9) presidir aos exames finais, nomeando as comissões examinadoras;

10) nomear, pelo prazo de 30 dias, pessoas idôneas, preferindo sempre os normalistas diplomados, para substituírem os professores nos impedimentos, faltas e vaga;

11) verificar a exatidão dos boletins e mapas escolares, pondo-lhes o visto;

12) inventariar o material das escolas quando os professores assumirem ou deixarem o exercício, fazendo lavrar no respectivo livro, o competente termo, do qual se extrairá cópia para ser remetida ao Departamento de Educação;

13) impor as penas disciplinares que lhes forem facultadas pelo Regulamento, comunicando ao Departamento de Educação para o devido registro;

14) promover festas e solenidades escolares comemorativas das grandes datas nacionais;

15) representar ao diretor geral qualquer falta no cumprimento dos deveres cometida pelos professores e em geral por qualquer funcionário do ensino;

16) requisitar os livros necessários para a escrituração e o material necessário ao funcionamento das escolas;

17) proceder às investigações que forem determinadas pelo Conselho Superior de Instrução ou pelo diretor geral;

18) atestar, mensalmente, o exercício dos professores a fim de que possam receber os vencimentos e a frequência da escola à vista dos boletins. (arts 235 e 238 do Reg. geral Inst Primária l 917).

O inspetor administrativo do local visitará ao menos uma vez por semana, as escolas sob sua inspeção, lavrando, em livro especial, um termo de cada visita. Dêsse termo deverá constar: o número de alunos matriculados, o número de alunos presentes, estado de asseio de escola, e outras observações de interesse do ensino (art 237, Reg. geral Inst. Primária l 917).

Cabe ao Inspetor geral do Ensino:

1) inspecionar, pessoalmente, as escolas da Capital, quer públicas quer particulares;

2) designar a cada inspetor técnico a zona que lhe cabe inspecionar e estabelecer a ordem de revezamento, tudo com prévio assentimento do diretor geral;

3) examinar, preliminarmente, qualquer método, processo ou meio novo de ensino na escola que julgar conveniente;

4) fornecer instruções aos inspetores técnicos e professores de Capital, e encaminhar, por intermédio do diretor geral, os documentos e papéis comprobatórios da culpa ou inocência do acusado, ao Conselho Superior de Instrução Pública para o julgamento;

5) dirigir a Revista Pedagógica oficial;

6) dar atestado de frequência aos professores da Capital;

7) presidir a reunião dos inspetores e outros membros do magistério que se deverá efetuar ao fim de cada ano, em dias predeterminados, para discutir e resolver as questões que se suscitarem sobre organização interna das escolas, adoção de livros e métodos de ensino, e demais questões de natureza didática submetendo, por intermédio do diretor geral, as conclusões ao juízo do Conselho Superior da Instrução Pública.

8) dar parecer sobre qualquer assunto de ordem pedagógica, quando solicitado pelas autoridades superiores do ensino e quando explícita ou implicitamente, o assunto se encerrar em documento que transite por suas mãos;

9) informar os requerimentos, petições e representações feitas pelos inspetores ou professores e encaminhá-los para o Departamento de Educação;

10) rubricar os livros de registo de termo de visita dos Inspectores Técnicos e lavrar os respectivos termos de abertura e encerramento;

11) representar ao diretor geral sobre a conveniência da mudança de categoria de escola, criação de novas, desdobramento, reunião, agrupamento das já existentes, em qualquer localidade, nos casos previstos neste Regulamento;

12) representar ao diretor geral sobre a necessidade de nomeação de adjuntos para qualquer escola, nos casos previstos no Regulamento;

13) propagar, por todos os meios a seu alcance a difusão do ensino no Estado. (art. 244 do Reg. geral Inst. Primária 1 917).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Aos inspetores técnicos compete:

- 1) verificar em suas visitas:
 - a) os métodos de ensino;
 - b) o material pedagógico;
 - c) a classificação dos alunos por classe;
 - d) a higiene escolar;
 - e) a assiduidade dos professores;
- 2) fazer demonstrações práticas, nas escolas que visitarem, dos métodos modernos de ensino e emprêgo do material pedagógico, assim como providenciarão para que sejam organizados museus escolares dos recursos naturais e industriais da localidade;
- 3) fazer, em cada localidade, conferências públicas sobre assuntos que interessem à escola e à família, promovendo a colaboração efetiva dos pais na obra da educação integral da infância;
- 4) organizar em cada sede de escola, sempre que possível, caixas escolares;
- 5) organizar a estatística da população escolar de cada localidade;
- 6) prestar às escolas particulares as informações de ordem técnica que lhes forem solicitadas.

As visitas escolares terão duração de 3 a 9 dias em cada localidade.

Em termo especial de encerramento da visita, o inspetor fará constar tôdas as recomendações dadas ao professor, assim como as reclamações que porventura êste fizer. Este termo será também subscrito pelo professor.

Durante a estadia do inspetor técnico numa localidade, cessam as funções do inspetor administrativo ou local em tudo quanto coincidir com as daquele.

No fim de cada trimestre os inspetores regionais enviarão ao Inspetor geral do Ensino um relatório, contendo a narração dos trabalhos efetuados e do estado das escolas e a indicação dos meios de se corrigirem as faltas e defeitos encontrados.

Os inspetores são obrigados a passar um mês, por ano letivo, na Capital, a fim de conhecerem os novos métodos em uso nas escolas sob a orientação das autoridades superiores do ensino (arts 246 a 256 do Reg Geral Inst. Prim. de 1 917)

Zonas de Inspeção

Para efeito de fiscalização do ensino primário está o Estado dividido em 14 zonas de inspeção.

Inspeção do Ensino Particular

A inspeção do ensino primário em estabelecimentos particulares compete ao Departamento de Educação, através das autoridades responsáveis pela inspeção do ensino público (Reg. Geral Ens. Primário 1 917 e dec-lei nº 16 de 13/12/1 935, art. 7º).

Os estabelecimentos particulares que desejarem obter outorga de mandato de ensino normal deverão manter no estabelecimento um fiscal. Este será de livre escolha do Poder Executivo, recaindo a nomeação em professor diplomado por Escola Normal, oficial ou reconhecida, subordinado ao Diretor da Divisão de Ensino Primário e Normal do Estado, e terá a função de velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, regimentos e programas (art.42, e, e art.56 do dec-lei nº 921 de 30/12/1 946 - Lei Orgânica do Ensino Normal).

Inspeção da Educação Física

O Departamento de Educação conta em sua divisão de nominada Inspeção Geral do Ensino, com o serviço de Inspeção de Educação Física.

ESTADO DA PARAÍBA

VI Inspeção Escolar

A inspeção técnica e administrativa do ensino no Estado cabe ao Departamento de Educação através da Seção de Inspeção do Ensino, da Divisão do Ensino Primário e Normal. (Art. 4º do Decreto-lei nº 316, de 11/8/1942).

Para a execução dessa tarefa, foram adotadas as normas de técnica de inspeção escolar elaboradas pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos em combinação com o Departamento de Educação. (Circular nº 27, de 3 de junho de 1942).

Cabem ao inspetor técnico, entre outras, as seguintes atribuições: a) tomar conhecimento das leis, regulamentos e orientação do ensino no Estado; b) apreender o plano estabelecido e, conseqüentemente, a política educacional e as condições reais da política traçada; c) elaborar planos parciais, dentro do limite de sua ação administrativa, para atingir os fins colimados pelo planejamento geral, para isso devendo conhecer, da região onde vai trabalhar, o meio físico e geográfico de modo geral, a população escolar e sua distribuição, as instalações escolares e pessoal docente; d) reunir os auxiliares, diretores e professores, para estudar com eles o plano de trabalho estabelecido e sua execução; e) verificar as condições do meio, da escola, dos alunos e do pessoal docente; f) organizar o roteiro para as visitas às escolas, ou visitá-las quantas vezes forem necessárias; g) orientar os diretores e professores, sugerindo-lhes novas técnicas de ação educativa, estimulando-os e assistindo-lhes na aplicação das mesmas; h) promover e orientar a realização de pesquisas educacionais; i) incentivar e orientar a organização e funcionamento de instituições extra classes, promovendo a melhor articulação da escola com o meio social a que serve; j) promover conferências, reuniões e cursos abreviados para os professores sob sua jurisdição; k) remeter à direção do ensino relatório mensal contendo os roteiros de visitas, números de visitas, discriminação de despesas e mais informações que achar de interesse; l) vigiar ou fiscalizar o funcionamento das escolas e dos fatos que com êle se relacionem, isto é, freqüência do professor e dos alunos, cumprimento da obrigatoriedade escolar; escrituração, consumo de material escolar, etc.; m) controlar o rendimento das escolas por meio dos exames parciais e finais. (Circular 27 cit.).

Para efeito da inspeção técnica do ensino o Estado é dividido em 14 zonas escolares, assim especificadas: 1a. zona, com sede em João Pessoa; 2a. com sede em Guarabira; 3a. sediada em Sapé; 4a. em Taboiana; 5a. em Areia; 6a. em Bananeiras; 7a. em Campina Grande; 8a. em Monteiro; 9a. em Batalhão; 10a. em Patos; 11a. em Pombal; 12a. em Piancó; 13a. em Cajaseiras; 14a. em Bonito de Santa Fé. (Art. 1º do Decreto nº 1 085, de 26-2-1 947).